



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FABIANE COSTA NASCIMENTO**

**MORTE PRESUMIDA POR AUSÊNCIA:**  
**UMA LUZ À ANÁLISE DA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO**

Salvador

2020

**FABIANE COSTA NASCIMENTO**

**MORTE PRESUMIDA POR AUSÊNCIA:  
UMA LUZ À ANÁLISE DA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristiano Chaves de Farias

Salvador

2020

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**FABIANE COSTA NASCIMENTO**

**MORTE PRESUMIDA POR AUSÊNCIA:  
UMA LUZ À ANÁLISE DA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2020.

A meu filho Joaquim, a quem transmito o grande entusiasmo pelo aprendizado.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela grande oportunidade de trilhar este caminho e realizar um grande sonho: a graduação em Direito. Essa, sim, sempre a minha primeira opção de escolha que, mesmo diante das impossibilidades, tornou-se realidade no momento escolhido por Ele.

À minha mãe, pelo amor e esforço para estar comigo durante o curso, substituindo o meu papel de mãe em muitos momentos, para me permitir estudar as disciplinas e a grande falta que me faz neste período de isolamento social.

Ao meu marido Wagner Alexandre, por compreender a minha ausência durante o processo de produção deste material.

A todos os meus amigos da Faculdade Baiana de Direito, que me acolheram desde o início da graduação, e que não se fizeram ausentes em nenhum momento apesar do distanciamento, apoio essencial para conciliar a escrita da monografia com as responsabilidades das demais disciplinas e do estágio do Núcleo de Prática Jurídica.

À coordenadora do curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito, Dra. Ana Carolina Mascarenhas que, por meio dos seus ensinamentos, tornou-se um grande exemplo para mim, pois, em plena pandemia, por meio de sua atenção e de suas palavras doces, foi determinante para me incentivar a prosseguir.

Ao meu orientador Dr. Cristiano Chaves, de quem tive a honra de ser aluna durante três componentes durante o curso e pelo grande presente de seguir junto na construção deste trabalho, pela atenção e dedicação incansáveis e pela confiança de nunca estar só, com o acalento da sua expressão “Conte Comigo!”.

“Meu coração bate lá, lá naquela lama onde  
está meu filho, lá naquela lama onde mataram  
meu filho. Não consegui enterrar meu filho  
ainda. Meu coração bate lá! E vou conseguir  
enterrar ele!”

[Mãe de uma das pessoas  
desaparecidas, em reunião realizada no dia  
13.02.2019 Câmara Municipal de  
Brumadinho]

NASCIMENTO, Fabiane Costa. **Morte Presumida Por Ausência: uma Luz à Análise da Tragédia de Brumadinho**. Monografia (Direito) - Faculdade Baiana de Direito. Salvador-Ba, 2020.

## RESUMO

A sombra da finitude cerca o ser humano desde a sua concepção; longe de ser uma dúvida, a morte constitui-se de uma certeza a qual que ser vivente em tempos, modos e percepções diferentes, dada a sua imprevisibilidade. O principal objetivo deste trabalho é analisar a aplicação da morte presumida sem declaração de ausência, conforme se encontra a previsão expressa em seus artigos, tomando-se como fundamento o Código Civil Brasileiro. E como objetivos específicos: identificar por entre outras áreas de conhecimento como a morte vem sendo assentida ao longo dos tempos até a concepção jurídica hodierna; verificar se a morte real sem cadáver produz os mesmos efeitos jurídicos da morte real; aplicar a análise jurídica sobre o cenário de circunstâncias catastróficas, em que existe o desaparecimento de diversas pessoas pelo caso de Brumadinho; e demonstrar necessidade de celeridade e garantia de direitos aos familiares no caso concreto. Para tanto, este constructo, enquanto metodologia de investigação, optou pelo método hipotético-dedutivo, por meio de uma revisão literária materializada por uma pesquisa bibliográfica de cunho descritivo-exploratório e natureza qualitativa. Muitas foram as visões acerca da morte que se ergueram ao longo do tempo, do temor à celebração regada por homenagens e música; enquanto tema tem perpassando por perspectivas e importâncias diversas – na música, na literatura, na filosofia –, enredando histórias e romances desde a Idade Média até a Contemporaneidade, até constituir-se instituto do ponto de vista jurídico. A morte real que encerra a personalidade jurídica da pessoa, por isso a importância da sua constatação pela área da medicina, estabelecida a distinção entre a morte real e a morte real sem cadáver. A morte presumida sem declaração de ausência encontra-se prevista no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro, sendo assim disposta na Lei de Registros Públicos e na Lei que trata dos desaparecidos em campanha ou feitos prisioneiros, o que encena repercussões na seara do direito civil. A utilização desse instituto já se faz evidenciada em *hard cases*, os denominados casos difíceis, e a sua aplicação como procedimento de jurisdição voluntária na tragédia ocorrida em Brumadinho, Minas Gerais, conforme legislação brasileira, toma como hipótese a decisão por equidade, posto que os requisitos de desaparecimento decorrentes do desastre permitem a presunção de morte, possibilitando a celeridade judicial. As pessoas que não foram encontradas, em decorrência das circunstâncias que envolveram um mar de lama, deixaram familiares que dependem de um procedimento jurídico para obter seus direitos e suas garantias. Em meio à dor e ao sofrimento, muitos parentes das vítimas têm buscado a via jurídica para possíveis implicações decorrentes da presunção da morte de ente familiar.

**Palavras-chave:** Morte. Relevância Jurídica. Morte Presumida. Ausência. Brumadinho. Celeridade Judicial.

NASCIMENTO, Fabiane Costa. **Presumed Death by Absence: a Light to the Analysis of Brumadinho's Tragedy.** Senior Thesis (Law School) - Faculdade Baiana de Direito. Salvador-Ba, 2020.

### **ABSTRACT**

The shadow of finitude surrounds the human being from the conception; far from being a doubt, death is a certainty to any living being in different times, ways and perceptions, given its unpredictability. The main objective of this work is to analyze the application of presumed death without declaration of absence, as found in the hypothesis expressed in its articles, based on the Brazilian Civil Code. And as specific objectives: to identify, among other areas of knowledge, how death has been agreed to over time until the legal conception today; verify whether the real death without a corpse produces the same legal effects as the real death; apply the legal analysis on the scenario of catastrophic circumstances, in which the disappearance of several people in the case of Brumadinho; and demonstrate the need for celerity and guarantee of rights for family members in the concrete cases. To this end, this construct, as a research methodology, opted for the hypothetical-deductive method, through a literary review materialized by a descriptive-exploratory and qualitative bibliographic research. There were many visions about death that arose over time, from the fear to the celebration full of tributes and music; as a theme it has pervaded different perspectives and importance - in music, literature, philosophy -, intertwining stories and novels from the Middle Ages to Contemporary times, until it became an institute from the legal point of view. The real death that encloses the person's legal personality, therefore the importance of its verification by the area of medicine, established the distinction between the real death and the real death without a corpse. Presumed death without a declaration of absence is foreseen in the Brazilian and foreign legal systems, and is thus tessellated in the Public Records Law and in the Law that deals with disappeared people on campaign or taken as prisoners, which has repercussions in civil law. The use of this institute is already evidenced in hard cases and its application as a procedure of voluntary jurisdiction in the tragedy that occurred in Brumadinho, Minas Gerais, according to Brazilian legislation, takes as a hypothesis the decision for equity, since the disappearance requirements resulting from the disaster allow for the presumption of death, enabling judicial celerity. People who were not found, due to the circumstances surrounding a sea of mud, left family members who depend on a legal procedure to obtain their rights and guarantees. In the midst of pain and suffering, many relatives of the victims have sought the legal route for possible implications arising from the presumption of the death of a family member.

**Keywords:** Death. Legal Relevance. Presumed Death. Absence. Brumadinho. Judicial Celerity.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABTO	Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos
art.	artigo
BDJur	Biblioteca Digital Jurídica
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
CIOMS	Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
des.	desembargador
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
Lilacs	Literatura Latino-americana e do Caribe em Ciências da Saúde
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PERSÉE	<i>Parcourir Les Collections</i>
RCAAP	Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal.
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
Scielo	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2</b>	<b>DA MORTE: ENTRE INTERDIÇÕES, INTERSTÍCIOS E INSTÂNCIAS</b>	15
2.1	SOB OUTRAS PERSPECTIVAS	17
2.2	DO CONCEITO JURÍDICO	24
<b>2.2.1</b>	<b>Lei nº 9.434/97 – Lei de Transplantes</b>	27
<b>2.2.2</b>	<b>Resolução nº 2.173/17 – Conselho Federal de Medicina</b>	30
2.3	DA MORTE REAL	31
2.4	DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA MORTE	34
<b>2.4.1</b>	<b>Dos Efeitos Cíveis</b>	37
<b>2.4.2</b>	<b>Dos Efeitos Penais</b>	39
2.5	DOS SISTEMAS JURÍDICOS ESTRANGEIROS	40
<b>3</b>	<b>DA MORTE PRESUMIDA: UM INSTITUTO DE RECONHECIMENTO NECESSÁRIO</b>	43
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	43
3.2	A MORTE PRESUMIDA SEM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (MORTE REAL SEM CADÁVER)	44
<b>3.2.1</b>	<b>Classificação no Código Civil</b>	44
<b>3.2.2</b>	<b>Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos alterada pela Lei 13.484/17</b>	49
<b>3.2.3</b>	<b>Lei 9.140/95 alterada pela Lei 10.536/02 e 10.875/04</b>	52
3.3	DAS REPERCUSSÕES PARA O DIREITO CIVIL	53
3.4	DA MORTE PRESUMIDA EM <i>HARD CASES</i>	57
<b>4</b>	<b>A MORTE PRESUMIDA EM DECORRÊNCIA DA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO-MG</b>	60
4.1	CONTEXTOS E APLICAÇÕES	60
4.2	DA MORTE REAL SEM CADÁVER	62
<b>4.2.1</b>	<b>Situação Jurídica</b>	63
<b>4.2.2</b>	<b>Requisitos</b>	65
<b>4.2.3</b>	<b>Procedimento de Jurisdição Voluntária</b>	65
<b>4.2.4</b>	<b>Decisão por Equidade</b>	67
4.3	IMPORTÂNCIA DAS MORTES PRESUMIDAS SEM AUSÊNCIA	69
4.4	DA CELERIDADE JUDICIAL: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROPOSTO	71

PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM)

<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES</b>	76
	<b>REFERÊNCIAS</b>	78

## 1 INTRODUÇÃO

Entre a busca pela intermitência e a assunção da finitude, a vida conjuga-se pelo percurso iminente da morte, que se engendra por contextos socioculturais diversos, cujos rituais atravessam a materialidade dos corpos, acionam espiritualidades e encenam passagens que, por vezes, acalentam nos sujeitos a acepção fatídica do fim. Se cercada por lamentos e silêncios, se por reticências e festividades, a morte tem atravessado os tempos sob o *status* de tabu ou assunto abjeto, mas que tem constituído muitas pautas – das literárias às jurídicas – e muitas instâncias – das abstratas às materiais.

Figurada como evento comum, dado o seu estado de imanência junto à vida, a morte erige-se insidiosamente sob a perspectiva do inapreensível: enquanto viver se conjuga pela multiplicidade de existências, pulsações, indagações; morrer figura-se entre a constituição de ausências e a presunção do não ser. Difícil de definir, em vista da multiplicidade de significações e representações, ela é cercada de simbolismos e está imersa na ritualística de muitas sociedades, direcionando a moral que rege sobre elas e compondo a sistemática dos atos dos sujeitos – sobretudo pela temeridade.

Para além das acepções históricas, literárias e teológicas, tão natural quanto a vida, a morte traduz-se em realidade inexorável, cuja concretização têm início desde o nascimento da pessoa; sendo assim, constitui-se em “fato jurídico que importa o término da pessoa física (CC, art. 6º). Ao morrerem, homens e mulheres deixam de ser pessoas e sujeitos de direito”<sup>1</sup>.

A lei civil brasileira é uma legislação que regula as relações entre as pessoas no contexto da sociedade civil, figurando-se em um ramo do direito privado que rege as relações sociais desde o nascimento até a morte. O ordenamento jurídico brasileiro garante a tutela dos direitos mesmo no momento do óbito, originando os denominados efeitos jurídicos que decorrem do falecimento da pessoa natural<sup>2</sup>. A morte presumida traduz-se em uma instituição característica da probabilidade de a pessoa estar morta, ou seja, de não mais possuir existência humana<sup>3</sup>.

O conceito e os critérios utilizados para caracterizar a morte são definidos de forma legal, conforme esse fenômeno encerra a vida humana proveniente de uma morte real. A Lei

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 212.

<sup>2</sup> SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

<sup>3</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

nº 9.434/97 que é a Lei de Transplantes e a Resolução nº 2.173/17 do Conselho Federal de Medicina dispõe com precisão o exato momento para diagnosticar a morte encefálica. Ponto ainda nebuloso entre populares e leigos desse aparato legal e que gera muitas controvérsias acerca da assunção do falecimento, posto que o corpo ainda se faz material.

O art. 7º, inciso I do CC analisado de forma conjunta com o art.88 da Lei 6.015/73, elenca as hipóteses em que existe a morte em situações catastróficas. Como requisitos a serem preenchidos, é necessário provar que a pessoa estava no local da tragédia e que justamente em decorrência desse fato é muito provável a sua morte. Pode o juiz, diante desse contexto, declarar a morte presumida sem a declaração de ausência, e os familiares interessados possuem, então, a oportunidade de requerer a sucessão definitiva e não provisória.

Em se falando em mortes em circunstâncias catastróficas, em 25 de janeiro de 2019, Brumadinho, cidade localizada na região metropolitana de Belo Horizonte - MG, constitui-se em um caso exemplar, uma vez que o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da mineradora Vale, resultou no grande número de pessoas desaparecidas, cujos corpos ainda não foram localizados mesmo após quase 2 anos da tragédia. Sobre a presunção de falecimento, o art. 7º do CC/02 expõe a hipótese de que a morte pode ser declarada presumida sem a decretação de ausência. E o inciso I aborda essa hipótese, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida.

A análise jurídica pressupõe a verificação dos impactos diretos relacionados ao Direito Civil, diante de um cenário de tragédia como o ocorrido em Brumadinho. Em situações de catástrofes, em que existe grande possibilidade da pessoa estar morta, existe previsão legal no Código Civil da declaração da morte presumida sem declaração de ausência, já que a evidência de óbito é de muita veracidade.

A análise social do contexto do desastre tem como fundamento a utilização da possibilidade da aplicação do instituto da morte presumida sem declaração de ausência das pessoas desaparecidas; acredita-se que a determinação desse procedimento pode minimizar o sofrimento e o afastamento do processo judiciário para essas famílias. A consonância da aplicação desse instituto no que tange à tragédia supracitada é importante para não periclitarem os interesses das famílias, de modo que, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) propôs ao Conselho Nacional de Justiça um pedido de providências, com vistas ao reconhecimento de falecimento das pessoas cujos nomes constavam na lista oficial de desaparecidos, o que configuraria a hipótese de morte presumida.

Assente-se relevante a possibilidade da presunção da morte em casos de tragédias, em vista da redução da burocracia das regras jurídicas que afetam diretamente os direitos e as

garantias de famílias vítimas da catástrofe. Nesse sentido, o presente estudo constitui-se contributivo no âmbito social, posto que se fundamenta na demonstração – a aplicação no caso concreto do desastre ocorrido em Brumadinho – a necessidade e emergência desse tema, seja como coadjuvante para a celeridade do procedimento sucessório, seja para a minimização dos efeitos adversos para os familiares.

Nos casos em que uma pessoa desaparece sob circunstâncias as quais fundamentam a probabilidade de sua morte, como o caso supracitado, entende-se que não se faz necessária a declaração de ausência, posto que se constitui aí um caso de morte presumida. Dessa maneira, o presente trabalho tem como principal objetivo analisar a aplicação da morte presumida sem declaração de ausência, conforme se encontra a previsão expressa em seus artigos, tomando-se como fundamento o Código Civil Brasileiro. E como objetivos específicos: identificar por entre outras áreas de conhecimento como a morte vem sendo assentida ao longo dos tempos até a concepção jurídica hodierna; verificar se a morte real sem cadáver produz os mesmos efeitos jurídicos que a morte real; aplicar a análise jurídica sobre o cenário de circunstâncias catastróficas, em que existe o desaparecimento de diversas pessoas pelo caso de Brumadinho; e demonstrar necessidade de celeridade e garantia de direitos aos familiares no caso concreto.

Para tanto, no que se refere à metodologia de pesquisa, optou-se pelo método hipotético-dedutivo<sup>4</sup> por meio do qual são destacadas as lacunas ou os problemas nos conhecimentos prévios e, a partir delas, são formuladas hipóteses, que, por sua vez, são testadas por meio da técnica de falseamento, em que há uma tentativa de refutação pela observação e pela experimentação. Quanto à abordagem, este constructo se desenvolve pela linha qualitativa e de cunho descritivo-exploratório, avaliando a hipótese de declaração da morte presumida sem necessidade de declaração de ausência para os casos de catástrofes conforme previsão do código civil.

Além disso, a pesquisa é predominantemente bibliográfica, visto que utiliza de leitura de obras literárias e materiais acadêmico-científicos – artigos, dissertações, teses – para analisar como a doutrina vem entendendo a aplicação do instituto e quais os requisitos necessários para a sua aplicação no caso do desastre de Brumadinho. Os descritores que orientaram a busca nos repositórios científicos e acadêmicos – RCAAP (Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal), Persée (*Parcourir les Collections*) – e nas bases de dados – Scielo (*Scientific Electronic Library*), Lilacs (Literatura Latino-Americana e do Caribe

---

<sup>4</sup> POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Ed. Cultrix: EDUSP, 1975.

em Ciências da Saúde), BDJur, (Biblioteca Digital Jurídica) Jus Navigandi – foram: morte, morte presumida, *Hard Cases*, morte real, Código Civil, declaração de ausência, morte real sem cadáver, ausência, falecimento, jurisdição voluntária, celeridade judicial, Brumadinho.

À guisa de ilustração de como este trabalho foi organizado, sucederam-se seções temáticas à presente Introdução, quais sejam: a segunda seção – “Da Morte: entre interdições, interstícios e instâncias” – ocupa-se da abordagem por entre etimologias, literaturas, acepções de cunho sociocultural até a esfera jurídico-legislativa, pontuando o percurso histórico de construção ideológica do fim e a relevância jurídica da materialidade da morte, considerando seus efeitos civis e penais; na terceira seção – “Da Morte Presumida: um Instituto de Reconhecimento Necessário”, a abordagem sobre morte presumida sem declaração se ausência fica a cargo da visitação ao Código Civil Brasileiro, sobretudo às leis nº 6.015/73 e nº 9.140/95 e suas respectivas alterações, perpassando pelas repercussões no Direito Civil e em *Hard Cases*; a quarta seção – “A Morte Presumida em Decorrência da Tragédia de Brumadinho - MG” – delibera sobre a materialidade do tema sobre o caso do desastre de Brumadinho em 2019, contextualizando-o e discorrendo acerca da morte real sem cadáver, assinalando a situação jurídica, os requisitos, o procedimento de jurisdição voluntária, a decisão por equidade e a celeridade judicial; e, por fim, a seção conclusiva se encarrega de explicitar as considerações acerca do caso das vítimas em Brumadinho e suas respectivas famílias à luz do instituto em questão.

Dadas as, simbologias, denominações e significações, entende-se pela morte a materialização da finitude de forma distinta em diferentes âmbitos sociais, com influência da cultura de cada localidade, que caracterizam o convívio entre determinada população. A perspectiva no âmbito artístico e literário é importante para uma melhor compreensão de como é a percepção desse fato para as pessoas.

## 2 A MORTE: ENTRE INTERDIÇÕES, INTERSTÍCIOS E INSTÂNCIAS

“A propósito, não resistiremos a recordar que a morte, por si mesma, sozinha, sem qualquer ajuda externa, sempre matou muito menos que o homem[...].”<sup>5</sup>

Esta seção empenha-se em trazer à composição textual interdições etimológicas e literárias da palavra morte que atravessam sociedades e culturas, esboçando representações e significações tais que acabam por delinear outras esferas, a exemplo da esfera jurídico-legislativa. Ainda é ponto de alusão neste texto o percurso simbólico trilhado pela morte ao longo dos tempos, mormente no que tange à sua construção ideológico-discursiva, cujos ecos acabam por ser reverberados nos domínios jurídicos, dada a sua relevância material e a seus efeitos civis e penais.

Por entender que as acepções de uma palavra são essenciais para a compreensão de sua construção e dinâmica em dada sociedade, infere-se relevante a consulta lexical sobre o verbete *morte*, especialmente porque os dicionários de língua não se limitam às informações linguísticas, visto que evidenciam contextos que lhe conferem, para além do registro de usos – reais e/ou metafóricos – e de variedades linguísticas, historicidade, atualidade e proximidade com as demandas de falantes e pesquisadores de línguas<sup>6</sup>.

Vale salientar que os glossários/dicionários de línguas disponibilizam um instrumental dialógico e interdisciplinar, fulcral à compreensão diacrônica e contrastiva dos verbetes ao longo dos séculos, enriquecendo abordagens e discussões nas mais variadas áreas de conhecimento. Nesse sentido, ao bracear obras remotas e contemporâneas que versam sobre dada temática, a exemplo da morte, “[...] por tratar-se de um tema considerado tabu em nossa sociedade, [...] permite uma riqueza de discussões históricas, sociais e ideológicas”<sup>7</sup>.

Acionando, *a priori*, achados etimológicos, por morte, do latim *mors mortis*, intenta-se “[...] sf. Fim da vida, falecimento, termo, destruição”<sup>8</sup>; podendo ainda ser assentida para além

<sup>5</sup> SARAMAGO, José. **As Intermitências da Morte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 107.

<sup>6</sup> CORREIA, Margarita. Lexicografia no início do século XXI – novas perspectivas, novos recursos e suas consequências. In: ALEXANDRE JUNIOR, Manuel. (coord.). **Lexicon – Dicionário de Grego-Português**. Actas de Colóquio. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos / FLUL, pp. 73-85, 2008.

<sup>7</sup> SIQUEIRA, Jessica Camara. As Acepções do verbete “morte” em dicionários de língua. **Filol. linguíst. port.**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 429-445, Jan./Jun. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/flp/article/view/79801>. Acesso em: 12 nov. 2020. p. 430.

<sup>8</sup> CUNHA, Antonio Geraldo da. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 4.ed. rev. pela nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p. 437.

da cessação da vida, quando elencados sinônimos conforme as tipologias, quais sejam: falecimento – quando aplicado a pessoas mais idosas –; passatempo – quando associado às agonias da morte –; e trânsito – quando relacionado à morte dos justos<sup>9</sup>. E das derivações latinas resultantes do radical *mort*, obtêm-se: *mortis*; *mortiferum*; *mortificatio*; *mortificare*; *mortuarius*, entre outros<sup>10</sup>.

A etimologia de uma palavra implica historicidade, e analisar os contextos sócio-históricos e culturais em que a morte se esguia, sobretudo por entre os espaços e atitudes humanas, instila a compreensão da conjuntura de sua assunção hodierna. Da relação entre o homem e a morte, surgiram acepções diversas ao longo do tempo; na Idade Média, o temor e a tristeza que rondam os tempos atuais não se faziam frequentes, ou pelo menos não de modo explícito, isso porque a morte era concebida como um evento comum e pouco alegorizado, quase que ausente de quaisquer tipos de celebrações, até que se erguem as primeiras articulações em torno dos juízos<sup>11</sup>.

As cerimônias fúnebres começaram a fazer parte das tratativas sociais já na passagem da Idade das Trevas para a Idade Moderna, quando as ações humanas passaram a ser orquestradas pela ideia de juízo final, o que, possivelmente, levou o indivíduo a desenvolver crenças em torno da eternidade e uma veneração acerca de uma vida após a morte, mormente pelas interdições religiosas. Antes disso, por volta do século XIV e XVII, o sepultamento não contava com apetrechos cerimoniais fúnebres, sendo os corpos enterrados em espaços diversos – igrejas, praças públicas<sup>12</sup>; até que emerge a necessidade de se adequar um ambiente para que os corpos vivos e mortos ritualizassem suas despedidas: os cemitérios<sup>13</sup>. Dessa maneira, com a propagação da ideia de uma vida após a morte, amplamente incentivada pelas instituições religiosas, as pessoas passaram a assentir a melancolia e a nostalgia, para algumas culturas, como elementos fundantes das cerimônias fúnebres. “[...] a recordação confere ao morto uma espécie de imortalidade, estranha ao começo do cristianismo”<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> ROQUETE, José Ignácio; FONSECA, José. **Diccionario de Synonyms, Poético e de Epithetos da Lingua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1873.

<sup>10</sup> MACHADO, José Pedro. **Dicionário etimológico da Língua Portuguesa**. 6. ed. Lisboa: Novos Horizontes, 1990.

<sup>11</sup> ARIÈS, Philippe. **História da Morte no Ocidente: da Idade Média aos nossos dias**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

<sup>12</sup> KOVACS, Maria Júlia. **Morte e desenvolvimento humano**. 5.ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

<sup>13</sup> ARIÈS, op.cit.

<sup>14</sup> ARIÈS, op. cit., p. 77.

A tristeza que cercou a morte no contexto cristão não encontrou consonância nas celebrações no México que a trata de forma singular e ancestral, posto que a alegria e a festividade que marca o Dia dos Mortos no dia 31 de outubro resgata a percepção dos povos astecas e maias que outrora povoaram essa terra, pois os mortos não eram lamentados, mas sim homenageados e lembrados por seus entes queridos. Segundo a crença mexicana, são preparados altares coloridos, floridos, caveiras decoradas, comidas e fotografias dos familiares falecidos, de modo que as suas almas sejam convidadas a retornar às suas origens para celebrar o amor, e suas histórias e trajetórias são relembradas como forma de reforçar os laços afetivos e os vínculos entre as gerações<sup>15</sup>.

Assim como a morte é celebrada pelos mexicanos, ela também é versada sob outras perspectivas, sobretudo nas artes, objeto de abordagem na seção que segue.

## 2.1 SOB OUTRAS PERSPECTIVAS

Ora associada à temeridade de um julgamento final, ora romantizada por desfechos amorosos trágicos, a morte figurou – e ainda figura – a pauta de um sem número de romances ao longo dos séculos; seja como alternativa ao orgulho ferido, seja como via única para a vivência de um amor proibido, enredos respectivos das célebres obras “Otelo” e “Romeu e Julieta”, ambas de Willian Shakespeare. Essas histórias, cuja marca inexorável é a morte, atravessaram os séculos e os suportes, posto que extrapolaram as páginas dos romances e ilustraram pinturas, enredaram óperas, compuseram músicas, melodiam ballets, entre outras manifestações artísticas.

Na música, pode-se citar a “Sagração da Primavera”<sup>16</sup>, de Igor Stravinsky, que, no início do século XX, narrou um ritual pagão cujo elemento articulador da oblação à divindade primaveril foi o corpo de uma jovem mulher em vista de uma colheita próspera. Ou seja, nesse enredo, a morte aparece como um rito de passagem, ou melhor, a continuidade da vida mostra-se implícita desde que sacrifícios com morte sejam realizados.

Conforme explicitado, a manifestação da morte possui uma abrangência que engloba diversos significados e denominações, e a sua compreensão perpassa por mais de uma área do

<sup>15</sup> FLORENCIO, Sergio. **Os mexicanos**. São Paulo: Contexto, 2014.

<sup>16</sup> STRAVINSKY, Igor. A Sagração da Primavera. 19 de dez. de 2013. **YouTube**. Disponível em: [https://youtu.be/\\_zxYGQVc2Bg](https://youtu.be/_zxYGQVc2Bg). Acesso em: 11 nov. 2020.

conhecimento técnico, científico e filosófico, sendo possível o entendimento de conceitos distintos, porém harmoniosos entre si, na convivência social e cultural de uma população<sup>17</sup>.

O sentido metafísico da morte demonstra que:

A morte sempre suscitou emoções que se socializaram em práticas fúnebres, e o não-abandono dos mortos implica uma crença na sua sobrevivência, não existindo praticamente qualquer grupo, por muito primitivo que seja, que abandone os seus mortos ou que os abandone sem ritos<sup>18</sup>.

O ciclo da vida é caracterizado pelo início e o término dela com a materialização da morte, e o distanciamento do sentido literal dos termos das palavras converge quando é dialogado e compreendido no âmbito do interesse da realidade do humano<sup>19</sup>. Nesse sentido, percebe-se que a relação social na modernidade assumiu novos modos de compreender o processo de morrer, no entanto, ainda que se assinta a morte como ciclo natural – como o nascer, o crescer, o reproduzir –, figura-se assunto incômodo, que emana tristeza, angústia, medos e fantasias<sup>20</sup>.

A origem da vida humana e o final da pessoa humana são expressões representativas da humanidade<sup>21</sup>, porém apenas a espécie humana, quando comparada às demais classificações de seres vivos, sabe – de maneira certa e precisa – que em determinado momento da vida, ocorrerá a sua morte. Conforme a definição da Unesco: [...] “Todos os homens pertencem claramente a uma única espécie, sendo semelhantes em todos os aspectos físicos fundamentais<sup>22</sup>”. Assim, com o passar dos anos, o entendimento do evento morte pelo

<sup>17</sup> PAZIN, Antônio Filho. Morte: considerações para a prática médica. **Revista USP**, v. 38, n. 1, p. 1, 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/419>. Acesso em: 16 ago. 2020.

<sup>18</sup> BELLATO, Rosene; CARVALHO, Emília Campos de. O jogo existencial e a ritualização da morte. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 13, n. 1, p. 100, fev. 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rlae/article/view/2000/2076>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>19</sup> CUNHA, Izimar Dalboni. O direito à morte digna: fazer viver ou deixar morrer, eis a questão. **Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, 21, Rio de Janeiro, 2012, p. 2. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>20</sup> CANASTRA, Cilena do Céu Castro. 2007. 171 f. **A morte: abordagem interdisciplinar**. Dissertação (Mestrado em Bioética Teológica)- Faculdade de Teologia, Universidade Católica Portuguesa, 2007.

<sup>21</sup> *The Races of Mankind*: “A história bíblica de Adão e Eva, pai e mãe de toda a raça humana, já contou há séculos a mesma verdade que a ciência está demonstrando atualmente: que todos os povos da terra são uma única família e têm origem comum”. BENEDICT, Ruth; WELTFISH, Gene. **The Races of Mankind**. Washington, D.C. (USA): The Public Affairs Committee. Inc., 1943, p. 3. Tradução livre. *Apud* FACHIN, Zulmar Antonio; CAMARGO, José Aparecido. **Dignidade Humana**. Dignidade da Pessoa Humana. p. 11. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a8badd37c221a3f1](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a8badd37c221a3f1). Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>22</sup> UNITED NATIONS EDUCATIONAL SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Statement on Race**. Race and Biology. Paris, nov. 1951. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000178908>. Acesso em: 24 jun. 2020. “**Scientists are generally agreed that all men belong to a single species**, Homo sapiens, and are derived from a common stock, even

homem foi consolidando outras acepções, relacionando-a ao desdobramento do final da vida, decorrente da morte<sup>23</sup>.

A consciência da morte – quer por sua certeza, quer por sua iminência – engendra uma série de tentativas de explicar o que vem depois, ou seja, a posteridade, recorrendo a abstrações e a especulações em torno da metaforização desse instituto desde a Antiguidade Clássica, haja vista a confabulações de Sócrates e Platão acerca da imortalidade e da reencarnação<sup>24</sup>. Consoante ao que já fora mencionado, o Cristianismo constrói-se, fundamentalmente, pelo relato de vida, morte e ressurreição de Jesus Cristo, cotejando entre os fiéis a possibilidade de retorno do Messias, de sorte que eles possam usufruir de uma suposta vida eterna na Nova Jerusalém<sup>25</sup>.

Na literatura brasileira, o tema morte é bastante recorrente; da consciência de transitoriedade da vida à instauração de um pessimismo decantado pelas péssimas condições de higiene, de saúde e de saneamento que predominavam à época, possibilitando a proliferação de enfermidades responsáveis por vitimar um número significativo de vidas, a fugacidade se materializava pelo dos prenúncios literários de um Brasil Colonial. A sombra da morte explícita na efemeridade da vida e o desencantamento do mundo sustentavam as consciências e exacerbações barrocas, e Gregório de Matos<sup>26</sup> compunha o rol dos literatos desse movimento, por meio de “[...] um pessimismo realista que não hesita em entrar pela obscenidade e crueza da vida do sexo<sup>27</sup>. À guisa de ilustração, o poema “À Instabilidade das

---

though there is some dispute as to when and how different human groups diverge from this common stock. The concept of race is unanimously regarded by anthropologists as a classificatory device providing a sociological framework within which the various groups of mankind may be arranged. [...] **All men clearly belong to a single species, being similar in all the fundamental physical aspects.** Members of all groups can marry each other and actually marry. However, every person is unique and differs in small ways from all other men. **This is partly due to the different environments in which people live and in part to differences in the genes inherited.**” Also *In: Race and Biology*, Leslie Clarence Dunn.

<sup>23</sup> CUNHA, op. cit, p. 10.

<sup>24</sup> ROMERO, Caio Steffano; FERNANDES, Mônica Luiza Socio. Três Faces da Morte: Análises Comparadas de Poemas dos Períodos Barroco, Romântico e Moderno. **VI EPCT**. 24 a 28 out. 2011. Disponível em: [http://www.fecilcam.br/nupem/anais\\_vi\\_epct/PDF/linguistica\\_letras\\_artes/13.pdf](http://www.fecilcam.br/nupem/anais_vi_epct/PDF/linguistica_letras_artes/13.pdf). Acesso em: 14 nov. 2020.

<sup>25</sup> Cf. Tradução de João Ferreira de Almeida da Bíblia Sagrada; João 5:26-29 (acerca da ressurreição) e Apocalipse 3:12, 21:2 (sobre a Nova Jerusalém).

<sup>26</sup> Não há registros dos poemas de Gregório de Matos em vida, já que o autor contava com má aceitação na sociedade acadêmica de sua época. Somente em 1923 foi organizada por Afrânio Coutinho e publicada pela Academia Brasileira de Letras uma edição póstuma de suas poesias reunidas. MARTINS, Aline Evangelista; COSTA, Cibele Lopresti; CAVALCANTI, Péricles; CAVALCANTI, Zélia (org.). **O canto das musas**: poemas para conhecer, ler, recitar e cantar. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 15.

<sup>27</sup> CANDIDO, Antonio. **Iniciação à literatura brasileira**: resumo para principiantes. 3. ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 1999, p. 25.

Cousas do Mundo”, de Gregório de Matos versa sobre essa inconstância da vida em vista da sombra da morte, a conferir:

Nasce o Sol, e não dura mais que um dia,  
Depois da Luz se segue a noite escura,  
Em tristes sombras morre a formosura,  
Em contínuas tristezas a alegria.

Porém se acaba o Sol, por que nascia?  
Se formosa a Luz é, por que não dura?  
Como a beleza assim se transfigura?  
Como o gosto da pena assim se fia?

Mas no Sol, e na Luz, falte a firmeza,  
Na formosura não se dê constância,  
E na alegria sinta-se tristeza.

Começa o mundo enfim pela ignorância,  
E tem qualquer dos bens por natureza  
A firmeza somente na inconstância<sup>28</sup>.

A morte vem metaforizada no soneto supracitado por meio dos versos “[...] Em tristes sombras morre a formosura, /Em contínuas tristezas a alegria/[...] Na formosura não se dê constância[...]<sup>29</sup>. A existência humana é representada pelo nascer do Sol, cuja Luz esvai-se em “tristes sombras”, alegorias características da literatura barroca, que lança mão de recursos estilísticos para a representação dos conflitos por que o homem barroco vivia à época.

Impossível traçar um percurso literário sem acionar a segunda geração do Romantismo no Brasil, marcada por um sentimento mórbido profundo, à qual pertence o poeta ultrarromântico Manuel Antonio Álvares de Azevedo, que, diferentemente, da noção de transitoriedade predominante no Barroco, compreendia a morte estritamente como um fim, dada a consciência melancólica de sua morte iminente, que se concretizou “[...] aos vinte anos, antes de terminar seus estudos de Direito<sup>30</sup>. No poema “Se Eu Morresse Amanhã”, escrito pelo poeta dias antes de morrer expõe a sua obsessão por esse evento, segue:

Se eu morresse amanhã, viria ao menos  
Fechar meus olhos minha triste irmã;  
Minha mãe de saudades morreria  
Se eu morresse amanhã!

<sup>28</sup> MARTINS et al., op. cit., p. 14.

<sup>29</sup> ROMERO; FERNANDES, op. cit.

<sup>30</sup> CANDIDO, Antonio. **O Romantismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

Quanta glória pressinto em meu futuro!  
 Que aurora de porvir e que manhã!  
 Eu perdera chorando essas coroas  
 Se eu morresse amanhã!

Que sol! que céu azul! que doce n'alva  
 Acorda a natureza mais louçã!  
 Não me batera tanto amor no peito  
 Se eu morresse amanhã!

Mas essa dor da vida que devora  
 A ânsia de glória, o dolorido afã...  
 A dor no peito emudecera ao menos  
 Se eu morresse amanhã!<sup>31</sup>

Escrito cerca de trinta dias antes de sua morte, esse poema tanto enaltece a vida e toda sua beleza como encerra a sua admiração pela suposição de sua morte, descrita pelas “dores” que o devoravam e que, desde a primeira estrofe, aparece nas especulações do poeta sobre as pessoas que o cercam e a tristeza a ser deflagrada por sua ausência definitiva. Da possibilidade de inexistência, institui-se a significação do fim pela mudez descrita nos últimos versos do poema, posto que “[...] a morte traduz a fugacidade da dor proporcionada pelo próprio existir”<sup>32</sup>.

Na prosa, já no século XIX, em “Memórias Póstumas de Brás Cubas”<sup>33</sup>, Machado de Assis, anuncia um narrador defunto que transcorre a narrativa por percepções de sua existência dispensável, dada a sua inexpressividade em vida. Preferência assumida por Jorge Amado quando da obra “A Morte e a Morte de Quincas Berro D’água”<sup>34</sup>, que narra as mortes da personagem Joaquim Soares da Cunha, desde a “morte social” até a “morte material”, em que o escritor baiano tece críticas às convenções sociais da época, acionando a ancestralidade das religiões de matrizes africanas pelo culto aos mortos<sup>35</sup>.

A morte, no contexto ficcional de Amado, é inserida por meio da ideia de que o julgamento social, por vezes, é responsável por atribuí-la muito antes do efetivo falecimento,

<sup>31</sup> HELLER, Bárbara; BRITO, Luís Percival Leme de; LAJOLO, Marisa Philbert. AZEVEDO, Álvares de, 1831-1852. **Literatura comentada**. Seleção de textos, notas, estudos biográfico, histórico e crítico e exercícios. São Paulo: Abril Educação, 1982. p. 51.

<sup>32</sup> ROMERO; FERNANDES, op. cit.

<sup>33</sup> ASSIS, Machado de, 1839-1908. **Memórias póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.

<sup>34</sup> AMADO, Jorge. **A morte e a morte de Quincas Berro D’água**: Romance. Rio de Janeiro: Record, 1998.

<sup>35</sup> SILVA, Rosângela Santos. A Morte e a Morte de Quincas Berro D’água e Viva o Povo Brasileiro: da Ancestralidade à Representação dos Egunguns. **XV ABRALIC**. p. 2216-2222, 2016. Disponível em: [https://abralic.org.br/anais/arquivos/2016\\_1491264904.pdf](https://abralic.org.br/anais/arquivos/2016_1491264904.pdf). Acesso em: 13 nov. 2020.

quando realmente ocorre o clássico cumprimento do denominado ritual costumeiro do velório, por estabelecer um prévio padrão social de atribuir o estereótipo da pessoa exatamente conforme o seu comportamento em sociedade<sup>36</sup>.

Era o cadáver de Quincas Berro D'água, cachaceiro, debochado e jogador, sem família, sem lar, sem flores e sem rezas. Não era Joaquim Soares da Cunha, correto funcionário da Mesa de Rendas Estadual, aposentado após vinte e cinco anos de bons e leais serviços, esposo modelar, a quem todos tiravam o chapéu e apertavam a mão<sup>37</sup>.

Em decorrência da reprovação pelo seu comportamento social pelos seus parentes, ao se assumir como o Quincas, inicia-se o seu esquecimento em comunidade, já existia o contexto de morte, apesar de não existir morte com o cadáver<sup>38</sup>. O constrangimento familiar e a reprovação dos seus atos eram nítidos, que os próprios familiares temiam externar esse sentimento. Um repúdio visível para um ano típico da década de 1950, eivado de famílias conservadoras<sup>39</sup>.

A noção de finitude humana é trabalhada na obra “As Intermittências da Morte”, de José Saramago, sob a perspectiva da função e importância da morte, do luto, para a continuidade da vida. O autor português personifica a morte, caracterizando-a como uma entidade alheia a um cenário de intermitência, ou seja, de um incômoda eternidade, encenando os conflitos de interesses entre privilegiados e os desesperados por ela<sup>40</sup>.

Na música, também é possível haver a interpretação sobre a morte, por exemplo, ao analisar o sentido de morte a partir da música “Canto para minha morte”, de Raul Seixas, é possível identificar um possível encontro com a morte, em que traz seu sentido e sua causa morrer:

[...] qual será a forma da minha morte?  
Uma das tantas coisas que eu não escolhi na vida  
Existem tantas... Um acidente de carro

<sup>36</sup> RENZCHERCHEN, Anderson Teixeira; FERREIRA, Silvéria de Aparecida. A Morte e a morte de Quincas Berro D'água, História e Literatura: Diálogos, Singularidades e Possibilidades de Análise. **História & Ensino**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 325-345, jul./dez. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/339241979\\_A\\_morte\\_e\\_a\\_morte\\_de\\_Quincas\\_Berro\\_D'agua\\_historia\\_e\\_literatura\\_dialogos\\_singularidades\\_e\\_possibilidades\\_de\\_analise](https://www.researchgate.net/publication/339241979_A_morte_e_a_morte_de_Quincas_Berro_D'agua_historia_e_literatura_dialogos_singularidades_e_possibilidades_de_analise). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>37</sup> AMADO, op. cit., p.14.

<sup>38</sup> RENZCHERCHEN, op. cit.

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> LOPES, Leandro Silva. 2014. 104 f. **As intermitências da morte, de José Saramago: um ensaio alegórico da finitude**. Dissertação (Mestrado em Estudos Literários) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. p. 54.

O coração que se recusa a bater no próximo minuto  
 A anestesia mal aplicada  
 A vida mal vivida, a ferida mal curada, a dor já envelhecida  
 O câncer já espalhado e ainda escondido, ou até, quem sabe  
 Um escorregão idiota, num dia de Sol, a cabeça no meio-fio<sup>41</sup>.

A pergunta inicial sugere um pensamento crítico de como se concretizaria esse momento, até prevê inúmeras possibilidades, na tentativa de decifrar de que modo verdadeiramente poderia de consolidar<sup>42</sup>. De outro modo, ressalta-se também a importância de analisar a morte pela relação do grupo musical Legião Urbana, que traz o discurso de tristeza, perda, solidão, pessimismo e morte no álbum intitulado “A Tempestade”, 1996, como uma possível analogia da saudosa e precoce partida do seu compositor e vocalista Renato Russo<sup>43</sup>. Na música "Natália", esse artista se refere a outras modalidades de eventos que poderiam ter como consequência a morte:

[...] Vamos falar de pesticidas  
 E de tragédias radioativas  
 De doenças incuráveis  
 Vamos falar de sua vida[...].

É perceptível a preocupação de o autor enfatizar, fatos da vida, mas, por vezes, imprevisíveis que culminaram em um final trágico, incisivamente fatal<sup>44</sup>. De igual maneira, as artes plásticas têm retratado a morte, a exemplo de: “Triunfo da Morte”, de Pieter Bruegel<sup>45</sup>; ou a obra “A Vida e a Morte”<sup>46</sup>, de Gustav Klimt, em que o artista retrata o conflito entre a vida e a morte como em um quebra-cabeças, dadas a sinuosidades presentes nas figuras que contrataram em cores e dramatizam o encaixe entre esses dois institutos.

Destarte, todo esse aparato literário, artístico e cultural faz um traçado do percurso da morte pelo imaginário coletivo ao longo dos séculos, da sua aceção enquanto evento

<sup>41</sup> SEIXAS, Raul. **Canto Para a Minha Morte**. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/raul-seixas/48303/>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>42</sup> FREITAS, Ernani Cesar de. **Análise Enunciativa de Canto para Minha Morte, de Raul Seixas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ld/v12n2/a09v12n2.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>43</sup> Legião Urbana: O discurso de tristeza e morte no álbum A Tempestade. Disponível em: <https://whiplash.net/materias/cds/320117-legiaourbana.html>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>45</sup> BRUEGEL, Pieter, o Velho, **Triunfo da Morte**, cerca de 1562. Óleo sobre madeira, 117 x 162 cm. Museu do Prado, Madrid. Disponível em: <https://virusdaarte.net/pieter-bruegel-o-velho-o-triunfo-da-morte/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

<sup>46</sup> KLIMT, Gustav. **A Vida e a Morte**. 1910. Disponível em: <https://virusdaarte.net/klimt-a-vida-e-a-morte/>. Acesso em 15 nov. 2020.

constituente do ciclo natural da vida até as suas versões melódicas, marcadas tanto na música quanto por ilustrações de suas representações. Para além da literatura, em vista de um recorte sobre a morte enquanto instituto, a seção seguinte ocupa-se de trabalhar o conceito no âmbito da medicina até a sua acepção no sistema jurídico.

## 2.2 DO CONCEITO JURÍDICO

Em face da diversidade de visões acerca da morte e de sua plurissignificação, é possível defini-la como sendo o encerramento do ciclo vital da pessoa humana, é o término da existência humana<sup>47</sup>. A ideia de morte perpassa por caminhos que a primeira compreensão pode parecer contrária ao envolver mais de um setor do conhecimento, porém a sua relação com mais de uma disciplina resulta em um entendimento multidisciplinar de grande importância para âmbito social<sup>48</sup>.

Na seara da Medicina, a explicação desse fenômeno é proveniente da ausência de sinais determinantes da ocorrência de vida. Esse entendimento é utilizado no ambiente da convivência entre os médicos, como também na linguagem cotidiana da comunicação popular. Esse trânsito é típico de um período e não mais, somente, compreendido naquele exato instante, no qual a pessoa já não possui presença fisicamente. Como é um fato relacionado à vida das pessoas, justifica a morte, usualmente, ser objeto de estudo e análise na área médica<sup>49</sup>.

Uma consideração a ser feita é a da relação entre a ciência e o óbito, pois, do ponto de vista doutrinário, a forma do estudo predominante tem fundamento nos ensinamentos de Descartes<sup>50</sup>, com o objetivo de propor que haja uma fragmentação do assunto em determinadas proporções, para, então, dispor sob o ponto de vista dos estudos lógicos e matemáticos<sup>51</sup>.

---

<sup>47</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NELSON, Rosenvald. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 447.

<sup>48</sup> CUNHA, op. cit., p. 2.

<sup>49</sup> PAZIN, op. cit., p. 21-23.

<sup>50</sup> DESCARTES, R. **Discurso do método**. São Paulo: Nova Cultural, 1980.

<sup>51</sup> COMBINATO, Denise Stefanoni; QUEIROZ, Marcos de Souza. Morte uma visão psicossocial. **Estudos de Psicologia**, v. 11, n. 2, p. 213, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413294X2006000200010>. Acesso em: 21 agos. 2020.

O tratamento do instituto morte pela perspectiva descartiana se processo ao modo como a Medicina o trata, tendo como elo o fato de a pessoa existir, e esse requisito justifica a atuação do médico durante o desempenho do seu trabalho, com o manejo desse fenômeno no exercício das suas atividades. Incumbe a esse profissional, o ato de prevenir a doença e o sofrimento por meio da promoção e da manutenção da saúde, lançando mão de meios de cura e cuidado das pessoas com doenças curáveis e, daquelas cujas doenças não são curáveis e não menos, evitar a morte prematura e buscar uma morte em paz<sup>52</sup>.

O médico tem como responsabilidade elencar os fatores que são determinantes para a exata e precisa comprovação do falecimento. Na sua esfera de atuação, cabe à convivência com esse fato, cabe à forma de condução do procedimento, ou seja, cabe a ele diagnosticar o fato. A avaliação médica, inclusive, possui repercussão na esfera jurídica, envolvendo o próprio profissional e o familiar do paciente no caso concreto<sup>53</sup>.

Como mencionado, esse evento, precisamente constatado pela área da Medicina, repercute diretamente na área do direito, pois, com esse fato, a pessoa natural não mais existe e, conseqüentemente, tem-se o término da personalidade jurídica<sup>54</sup>.

No âmbito jurídico, a Lei 6.015/73 alterada pela Lei 13.484/17, confere-se o seguinte:

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Renumerado do art. 78 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)<sup>55</sup>.

<sup>52</sup> PAZIN, op. cit. p. 1-2.

<sup>53</sup> Ibid., p. 4.

<sup>54</sup> CORRÊA, Leandro Augusto Neves. **Registro da sentença de morte presumida**: o livro competente para a lavratura do ato. 2011. Disponível em: [uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170728105316.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170728105316.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020. p. 6.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017**. Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm). Acesso em 14 nov. 2020.

Dessa forma, a morte é definida não somente como o fim da vida, mas, ainda, “a situação determinada por lei, em que o homem é olhado como não tendo existência”<sup>56</sup>. Em face da diversidade das visões, juridicamente, o evento morte é o ato legítimo que encerra a pessoa física. Determinados indivíduos não mais existem como pessoas e seres de direito<sup>57</sup>.

O art. 6º do Código Civil expõe: “a existência da pessoa natural termina com a morte”.<sup>58</sup> Momento no qual se encerra o prosseguimento da vida e conseqüentemente requer uma constatação fática, envolvendo um binômio médico-legal<sup>59</sup>.

Outra análise é sobre o direito à morte digna, que resulta do princípio da dignidade da pessoa humana, com repercussões nos direitos da personalidade e na garantia do indivíduo em possuir um convívio digno, bem como encerrar a sua vida da mesma maneira. Isso significa a materialização das garantias fundamentais do ser dentro do ambiente regido por leis e normas<sup>60</sup>. Morrer dignamente é um direito de qualquer pessoa, segue consideração:

A morte é um processo inerente ao próprio processo vital. Deste modo, a morte com dignidade seria aquela ocorrida em momento escolhido pelo próprio titular da vida, buscando como fim a preservação de sua dignidade pessoal. Neste sentido, a morte seria digna caso correspondesse ao que o paciente terminal entenderia por ser digno para sua própria vida<sup>61</sup>.

Morte digna é um contexto já sistematizado na legislação constitucional vigente, devido à sua relevância temática e às implicações diretas na sociedade, pois opera soluções e valores quem repercutem na convivência social<sup>62</sup>. No que se refere ao contexto dos transplantes em decorrência de falecimento, a seção que segue se ocupa de transcorrer.

<sup>56</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 25. ed. Rio de Janeiro, 2004, p. 931.

<sup>57</sup> COELHO, op. cit., p. 213.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>59</sup> SILVA, Ricardo Gariba. Aspectos legais da morte. **Medicina (Ribeirão Preto)**, v. 38, n. 1, p. 60-62, 2005. Disponível em: [revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/9\\_aspectos\\_legais\\_%20morte.pdf](http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/9_aspectos_legais_%20morte.pdf). Acesso em: 06 mar. 2020.

<sup>60</sup> CUNHA, 2012, op. cit., p. 13.

<sup>61</sup> FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Privacidade e o direito de morrer com dignidade. **Pensar. Revista de Ciências Jurídicas**, v. 19, n. 1. Jan./abr. 2014. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2419/pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020. p. 7.

<sup>62</sup> SILVA, Eduardo Moraes Lameu; REZENDE, Vinícius Biagioni. Análise jurídica de "Mar adentro": Considerações acerca do direito de morrer. **Anais do XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI**, 26, Brasília, 2017. Disponível em: [conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/k4qd52y6/a15S...](http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/k4qd52y6/a15S...) Acesso em: 18 jun. 2020. p. 212.

### 2.2.1 Lei nº 9.434/97 – Lei dos Transplantes

A autorização da Lei nº 9.434/97 tem fundamento em aspectos que levam à constatação da morte cerebral, são termos que se consolidam na determinação de definições que ensejam o propósito da ocorrência de um fato para existência do outro. Órgãos de representação<sup>63</sup>, a nível mundial, são responsáveis por estabelecer tais definições, a fim de promover uma unificação sobre os conceitos gerais, a exemplo da reunião ocorrida em Genebra<sup>64</sup>, em 1968<sup>65</sup>.

A legislação brasileira, por meio da “Lei dos Transplantes”, define o momento da morte pela decretação da morte encefálica, dispondo ainda acerca da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento<sup>66</sup>. Nesse ponto, a característica principal para a retirada *post mortem* de tecidos e órgãos humanos para transplantes é a certeza da constatação da morte cerebral, regulada pelo dispositivo legal nº 9.434/97<sup>67</sup>.

Nota-se também a importância da legislação utilizada no transplante de órgãos com relação ao tema que discute a politização da morte, pois tem como fator determinante a morte cerebral, isso repercute para os que compreendem a biopolítica, sob a análise intervenção estatal, sendo essa a forma correta para dispor o exato instante do falecimento<sup>68</sup>. O ordenamento brasileiro, ao tratar dessa lei, determinou que o requisito determinante para as

---

<sup>63</sup> O Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS), vinculado à Organização Mundial da Saúde (OMS) e à UNESCO.

<sup>64</sup> "o que se deve entender por morte do doador", em casos de transplantes: "1) perda de todo sentido ambiente; 2) debilidade total dos músculos; 3) paralisação espontânea da respiração; 4) colapso da pressão sanguínea no momento em que deixa de ser mantida artificialmente; 5) traçado absolutamente linear de eletroencefalograma". GOGLIANO, Daisy. Pacientes Terminais: Morte Encefálica. **Revista Bioética**, v. 1, n. 2. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/493/310](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/493/310). Acesso em: 16 ago. 2020. p.2.

<sup>65</sup> Ibid., p.1.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>67</sup> MAGALHÃES, Juliana Veloso; VERAS, Kelson Nobre; MENDES, Cíntia Maria de Melo. Avaliação do conhecimento de médicos intensivistas de Teresina sobre morte encefálica. **Revista de Bioética**, v. 24, n. 1, 2016. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1077/1399](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1077/1399). Acesso em: 16 ago. 2020. p.2.

<sup>68</sup> CUNHA, 2012, op. cit., p.5.

repercussões jurídicas, seja o da falência cerebral ou morte encefálica<sup>69</sup>, principalmente por sua característica de irreversibilidade, pois a parada cardiorrespiratória por vezes, é reversível<sup>70</sup>.

São pressupostos para a morte encefálica, alguns marcadores do conhecimento de médicos, mais especificamente pelos especialistas em neurologia, que identificam a ausência de estímulos no funcionamento do cérebro. Nota-se que esta confirmação é proveniente de um evento em que não há a possibilidade de reversão, o que possibilita que os órgãos possam ser transmitidos de uma pessoa para outra<sup>71</sup>.

A norma legal regulariza a transmissão de órgãos da constituição humana, podendo ocorrer durante a vida ou após a morte, para outro indivíduo apto a receber a doação, por critérios de transplantes ou cuidados médicos. A equipe médica é a responsável direta pela confirmação de que determinada pessoa atende aos requisitos que precisam estar presentes para a configuração de potencial doador, com anuência da família, na hipótese de concretização da transferência<sup>72</sup>.

A Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO)<sup>73</sup> é a responsável por esse procedimento, que é disponibilizado para a população por meio do anuário, denominado de Registro Brasileiro de Transplantes (RBT)<sup>74</sup>. Esse documento contém o percentual de pessoas no país que são aptas a ser um doador, sejam elas prováveis doadores ou efetivos doadores<sup>75</sup>.

Os dados numéricos da doação de órgãos e transplantes realizados por estado e instituição no período deste ano de 2020 demonstram que, no primeiro trimestre, comparado ao primeiro trimestre de 2019, houve redução no número de transplantes cardíacos (9,5%) e aumento nos transplantes de rim (3,5%), fígado (13,8%), pulmão (7,4%) e pâncreas (5%); já o

<sup>69</sup> Morte encefálica é a definição legal de morte. É a completa e irreversível parada de todas as funções do cérebro. Isto significa que, como resultado de severa agressão ou ferimento grave no cérebro, o sangue que vem do corpo e supre o cérebro é bloqueado e o cérebro morre, segundo a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos.

<sup>70</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A morte presumida na lama de Brumadinho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1003. n. 108., maio 2019. p. 139.

<sup>71</sup> CÉSAR, Thiago Pontes de Oliveira. DA CRUZ, Isabel Cristina Fonseca. O potencial doador de órgãos na unidade de terapia intensiva: revisão sistematizada da literatura para um protocolo clínico. **Journal of Specialized Nursing Care**, v. 8, n. 1, 2016, p. 1-2. Disponível em: <http://www.jsncare.uff.br/index.php/jsncare/article/view/2797/680>. Acesso em: 16 ago. 2020.

<sup>72</sup> CÉSAR; DA CRUZ, op. cit., p. 2.

<sup>73</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. Disponível em: <http://www.site.abto.org.br>. Acesso em: 16 ago. 2020.

<sup>74</sup> REGISTRO BRASILEIRO DE TRANSPLANTES. Dados Numéricos da doação de órgãos e transplantes realizados por estado e instituição no período: Janeiro/Março – 2020. Ano XXVI, n. 1, São Paulo (SP). Disponível em: [www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2020/RBT-2020-1](http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2020/RBT-2020-1). Acesso em: 16 ago. 2020.

<sup>75</sup> CÉSAR; DA CRUZ, op. cit., p. 2.

número de transplantes de córnea não se alterou. Também reduziu o número de transplantes com doador vivo, tanto de rim (30%) quanto de fígado (22,6%), esses dados refletem diretamente o momento atual e o risco de adquirir COVID-19 durante a internação em procedimento cirúrgico eletivo<sup>76</sup>.

O dispositivo legal solicita que seja cumprida a determinação da morte cerebral no exato momento em que o cérebro do indivíduo não mais funcione<sup>77</sup>. A interpretação demonstra que o art. 3º<sup>78</sup> da sua redação trata especificamente da constatação desse fato pela área da medicina. Caracteriza o término das funções vitais também sob o aspecto da legalidade, como o momento em que acontece a morte encefálica<sup>79</sup>.

No art. 4º<sup>80</sup> descreve que caso a pessoa não tenha manifestado em vida, o desejo de destinação do seu corpo, caberá à família essa decisão, com base na legislação vigente<sup>81</sup>.

E por fim, O Decreto nº 9.175/17, que regulamenta a Lei nº 9.434/97, determina os critérios que são utilizados para a constatação médica da falência encefálica, elencados no art.17, § 1º ao 5º<sup>82</sup>:

§ 1º O diagnóstico de morte encefálica será confirmado com base nos critérios neurológicos definidos em resolução específica do Conselho Federal de Medicina - CFM.

§ 2º São dispensáveis os procedimentos previstos para o diagnóstico de morte encefálica quando ela decorrer de parada cardíaca irreversível, diagnosticada por critérios circulatórios.

§ 3º Os médicos participantes do processo de diagnóstico da morte encefálica deverão estar especificamente capacitados e não poderão ser integrantes das equipes de retirada e transplante.

<sup>76</sup> REGISTRO BRASILEIRO DE TRANSPLANTES. Op. cit., p. 3.

<sup>77</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 218.

<sup>78</sup> Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica. **Resolução nº 2.173/17, de 23 de novembro de 2017**. Lex: Diário Oficial da União, 240 ed. 15 dez de 2017. Disponível em: [biblioteca.mpsp.mp.br/phl\\_img/portal/blegis/blegis23](http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/portal/blegis/blegis23). Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>79</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit. 2019. p. 447.

<sup>80</sup> Art. 4o A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Op. cit.

<sup>81</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 448.

<sup>82</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm#art56](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm#art56). Acesso em: 21 jun. 2020.

§ 4º Os familiares que estiverem em companhia do paciente ou que tenham oferecido meios de contato serão obrigatoriamente informados do início do procedimento para diagnóstico da morte encefálica.

§ 5º Caso a família do paciente solicite, será admitida a presença de médico de sua confiança no ato de diagnóstico da morte encefálica.

A jurisprudência entende que a morte encefálica<sup>83</sup> é o estado decorrente de conceito fluido que deve ser constatado por pelo menos um médico especializado em neurologia<sup>84</sup>.

### 2.2.2 Resolução nº 2.173/17 – Conselho Federal de Medicina

O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.173/17, estabelece os critérios para a determinação da morte encefálica<sup>85</sup>, lançando mão de recursos científicos e tecnológicos para permitir uma avaliação efetiva<sup>86</sup>.

Conforme dispõe a referida Resolução: “[...] a perda completa e irreversível das funções encefálicas, definida pela cessação das atividades corticais e de tronco encefálico, caracteriza a morte encefálica e, portanto, a morte da pessoa”<sup>87</sup>.

Esses dispositivos são legalmente regulamentados e devem ser seguidos, visando a uma comprovação da morte encefálica de forma precisa e minuciosa, com um protocolo específico, padronizado, para ser utilizado por médicos em todo território nacional<sup>88</sup>. Assim, a determinação do órgão responsável pela regulamentação da profissão orienta, conforme o dispositivo:

Art. 11. - Na realização dos procedimentos para determinação de ME deverá ser utilizada a metodologia e as orientações especificadas no ANEXO I (MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DA MORTE ENCEFÁLICA), no ANEXO II (TERMO DE DECLARAÇÃO DE MORTE ENCEFÁLICA) e no ANEXO III (CAPACITAÇÃO PARA

<sup>83</sup> Causas de morte encefálica são traumatismo crânio-encefálico, doenças cérebro-vasculares, tumor cerebral primário e encefalopatia anóxica, e os portadores de tais enfermidades costumam ser assistidos em unidades de terapia intensiva (UTI). MAGALHÃES; VERAS; MENDES, op. cit. p. 2.

<sup>84</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª Região. **Ac. unân., 8ªT., Ap. Cív. 9844-43.1999.4.01.0000/DF**. Rel. Juiz convocado Cleberson José Rocha, j. 26.10.10, DJ 3.12.10, p. 493). Disponível: [processual.trf1.jus.br/.../index.php?secao=AC](http://processual.trf1.jus.br/.../index.php?secao=AC). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>85</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 447.

<sup>86</sup> MAGALHÃES; VERAS; MENDES, op. cit., p. 2.

<sup>87</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Op. cit.

<sup>88</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, op. cit.

DETERMINAÇÃO EM MORTE ENCEFÁLICA) elaborados e atualizados quando necessários pelo Conselho Federal de Medicina<sup>89</sup>.

A Resolução nº 2.173/17 tem por finalidade, indicar o momento da morte encefálica, listando diversos exames e pré-requisitos para um diagnóstico seguro<sup>90</sup>. Em se tratando de morte real, a seção que segue se encarregará de abordar com mais afinco.

### 2.3 MORTE REAL

A análise da morte, da perspectiva do estudo na área do Direito, repercute com efeitos fundamentais de forma específica e definida<sup>91</sup>. No Brasil, a morte cerebral, cujo conceito é o término das comunicações corticais e do tronco encefálico, tem o mesmo significado de morte humana, ou seja, a pessoa não mais obtém o retorno da sua capacidade de vida<sup>92</sup>.

Segundo o art. 6º do Código civil, conceitua-se morte real como sendo o fim da personalidade da pessoa natural em decorrência do fato natural que é a vida, dessa forma, a pessoa deixa de existir, tornando-se "de cujus", estando pressuposta a existência de um corpo (cadáver) ou restos dele, acerca do qual versa a certidão de óbito, emitida e registrada em registro público. Destarte, a morte real é determinação comum dentro do sistema jurídico brasileiro, sendo, então, compreendida como o fato que finaliza a existência da pessoa humana, caracterizada pela morte precisa, determinada pelos critérios médicos que evidenciam o fato e suas evidências<sup>93</sup>.

O óbito põe fim à personalidade, fato esse que enseja a perda de direitos constituídos por uma pessoa, porém, o corpo da pessoa falecida é preservado por direitos, de modo que possa ser correlacionado ao uso da expressão de direito romano, *res extra commercium*, ou seja, não pode utilizado de forma a envolver questões de direito privado patrimoniais<sup>94</sup>.

A morte legal é declarada quando o médico atesta o óbito de uma pessoa, conforme já mencionado, por meio de um documento solene, o qual expõe a verdadeira *causa mortis* do

---

<sup>89</sup> Ibid.

<sup>90</sup> Ibid.

<sup>91</sup> SILVA; REZENDE, op. cit., p. 60.

<sup>92</sup> MAGALHÃES; VERAS; MENDES, op. cit., p. 2.

<sup>93</sup> CORRÊA, op. cit., p. 6.

<sup>94</sup> GOGLIANO, op. cit., p.1.

evento, de modo a comprovar que o profissional médico atestou o óbito, servindo como uma declaração para à família e à sociedade de que a pessoa está morta<sup>95</sup>. Assim, o critério objetivo que permite a afirmação da morte é um registro médico da constatação da morte encefálica, para posterior emissão da certidão de óbito<sup>96</sup>. Dessa maneira, para a realização do sepultamento, é imprescindível que a família esteja de posse desse documento<sup>97</sup>.

Os requisitos que determinam a morte cerebral são os definidos pela Resolução nº 2.173/17, que atribui ao médico à função de confirmar o falecimento do indivíduo. A partir deste fato, é que constituído o documento que é emitido pelo cartório civil das pessoas naturais de determinada localidade<sup>98</sup>. Além disso, o ato de o profissional de medicina afirmar a existência do evento morte tem como consequência a afirmação da extinção da personalidade jurídica daquela determinada pessoa, ou seja, a fim da personalidade jurídica é decorrente da morte ocorrida<sup>99</sup>.

O regramento geral define a morte real como aquela que tem por pré-requisito a existência do atestado de óbito, documento público que confirma a morte de uma pessoa após a confirmação do médico e certifica que existe corpo, data do ocorrido, motivo, local do falecimento, bem como dados importantes relacionados ao morto e ao seu falecimento<sup>100</sup>. De acordo com a Lei de Registros Públicos<sup>101</sup>, os requisitos que precisam constar na certidão de

---

<sup>95</sup> SILVA; REZENDE, op. cit., p. 60..

<sup>96</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 450.

<sup>97</sup> VIEGAS, op. cit., p. 139.

<sup>98</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 450.

<sup>99</sup> SILVA; REZENDE, op. cit., p. 60.

<sup>100</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 450.

<sup>101</sup> Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número

óbito estão dispostos de forma taxativa, ressalta-se, nesse cenário, que já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- I. o rol dos elementos que devem constar do assento de óbito é taxativo, de sorte que descabe nele se fazer inserir informação acessória, voluntariamente prestada, acerca de eventual convivência comum da de cujus com terceiro.
- II. Destarte, é de ser determinada a exclusão de dado indevidamente incorporado ao registro de falecimento<sup>102, 103</sup>.

O parágrafo único, incluído pela nova redação da Lei nº 13.114/15<sup>104</sup>, dispõe sobre a obrigatoriedade atribuída ao registrador sobre a comunicação do falecimento da pessoa física<sup>105</sup>. Dessa forma, o documento assinado pelo médico que confirma o falecimento do indivíduo, a registro de óbito<sup>106</sup>, configura o que se denomina de morte real, a qual é imprescindível para a sua afirmação à presença de uma pessoa autorizada para o exercício da medicina diante do corpo do falecido<sup>107</sup>. Acerca da relevância jurídica da morte, a seguinte seção traz algumas considerações importantes.

---

do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. BRASIL, 2015, op. cit.

<sup>102</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AC. unân. 4º T., REsp. 419.475/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 9.10.2007, DJU 25.2.2008. Disponível em: [www.in.gov.br/servicos/diario-oficial-da-uniao](http://www.in.gov.br/servicos/diario-oficial-da-uniao). Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>103</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 450.

<sup>104</sup> Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. (BRASIL, 2015, op. cit.). Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L). Acesso em: 24 jun. 2020).

<sup>105</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 450.

<sup>106</sup> Sem ele, não se pode fazer sepultamento, a menos que a situação seja excepcional. Sua falta possibilita a pessoas de má-fé fraudarem, por exemplo, o voto e o recebimento de pensão ou de aposentadoria, usando documentos de quem já faleceu. Um só registro não realizado torna incorreta a estatística dos óbitos ocorridos no país. Como se vê, a ausência do registro de óbito pode representar prejuízos consideráveis à sociedade e ao Estado. SILVEIRA, Hélder. **Registro Civil das Pessoas Naturais: legislação e prática**. Brasília: Bandeirante, 2011. p. 129.

<sup>107</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 450.

## 2.4 DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA MORTE

O Direito Civil no Brasil é o direito que regulamenta as relações entre as pessoas dentro de um contexto da sociedade civil.<sup>108</sup> Constitui-se em um ramo do direito privado que rege as relações sociais desde o nascimento até a morte. A Constituição Federal de 1988 possibilita maior efetividade aos institutos fundamentais presentes no Código Civil de 2002<sup>109</sup>.

A convivência da sociedade é regulada por normas e regras conferidas pela carta magna, que destaca a relevância do poder judicial<sup>110</sup>. Cristina Queiroz destaca, “confere “visibilidade” à Constituição, garante os valores constitucionais e impõe a estabilidade e a moderação na legislação”<sup>111</sup>.

A legislação constitucional ao preservar a individualidade nas relações civis proporciona a o uso da lei de forma efetiva e apropriada, contextualizando de forma acertada, a utilização do termo constitucionalização do direito civil<sup>112</sup>. Doutrinariamente<sup>113</sup>, essa análise do direito civil com o direito constitucional é encontrada exatamente quando o tema envolve a personalidade jurídica<sup>114</sup>.

O sistema jurídico brasileiro garante a tutela de direitos até a morte, que originam os denominados efeitos jurídicos, que decorrem do falecimento da pessoa natural<sup>115</sup>. A ausência

---

<sup>108</sup> Ibid., p. 63.

<sup>109</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil - Tomo II: Normas Constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 42.

<sup>110</sup> FACHIN, Zulmar; CAMARGO José A. Dignidade Humana. Dignidade da Pessoa Humana. **Anais do Congresso Nacional do CONPEDI**, 21. ed., Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php>. Acesso em: 18 jun. 2020. p. 14.

<sup>111</sup> QUEIROZ, Cristina. **Interpretação constitucional e Poder judicial**. Sobre a epistemologia da construção constitucional. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 1.

<sup>112</sup> TEPEDINO, op. cit., p. 14.

<sup>113</sup> Entendimento de Diniz: “A personalidade é conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando- a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade”. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.114.

<sup>114</sup> LOPES, Júlio César Namem. Aspectos éticos e jurídicos da declaração de óbito. **Revista Bioética**, v. 19, n. 2., Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/634/661](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/634/661). Acesso em: 16 ago. 2020. p. 370.

<sup>115</sup> “todo ser humano é pessoa na acepção jurídica”. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.132.

e a morte presumida são institutos provenientes da pessoa morta, ou seja, que finalizou seu ciclo vital<sup>116</sup>.

O sistema de normas do Estado, representado pela Codificação de 2002<sup>117</sup>, é composto por direitos e deveres que precisam ser cumpridos pela pessoa humana, pois repercutem diretamente na sua capacidade de exercer atos da pessoa humana, bem como atos de ordem patrimonial. Essa análise pode ser comprovada no rompimento do vínculo matrimonial ou da união estável, no término de contratos, nas relações familiares que culminam na abertura de sucessão hereditária e, conseqüentemente, na forma de alcançar os valores referentes a pensões previdenciárias, seguros<sup>118</sup>.

O falecimento do indivíduo cessa a sua capacidade para manutenção de vínculos no liame jurídico presente, sendo possível a ocorrência de fatos atípicos nos vínculos jurídicos patrimoniais, que proporcionam a transmissão para os seus herdeiros<sup>119</sup>. Mesmo com a finalização do estado de sua existência como pessoa, as suas decisões expostas em testamento permanecem com a manutenção dos seus efeitos, se decididas por ela na sua vivência<sup>120</sup>.

O art. 1.857 do Código Civil dispõe que “[...] toda pessoa capaz pode dispor por testamento da totalidade dos seus bens ou de parte deles, para depois de sua morte<sup>121</sup>”.

A legislação brasileira permite que a autonomia<sup>122</sup> seja utilizada pelas pessoas, com o objetivo de regular seus próprios interesses, como o exposto:

Em outras palavras, trata-se do poder conferido às pessoas para livremente conformarem seus interesses, governando a sua esfera jurídica, já que no exercício cotidiano dos direitos, o que é garantido pela tutela positiva é reconhecido pela ordem jurídica<sup>123</sup>.

---

<sup>116</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019, p. 449.

<sup>117</sup> BRASIL, 2002, op. cit.

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>118</sup> VIEGAS, op. cit., p. 138.

<sup>119</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019, p. 448.

<sup>120</sup> Idem.

<sup>121</sup> BRASIL, 2002, op. cit.

<sup>122</sup> A autonomia da vontade é a constituição da vontade, graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos de querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo a que as máximas da escolha no próprio querer sejam simultaneamente incluídas como lei universal. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

<sup>123</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 24.

Determinados direitos da pessoa morta continuam produzindo repercussões jurídicas no contexto dos fatos, permanecendo a possibilidade dos denominados lesados indiretos, garantirem, de forma legal, o recebimento da recompensa por lesão à honra ou imagem *do de cujus*<sup>124</sup>. É essa característica que proporciona a garantia dos direitos da personalidade do falecido, mesmo após a consequente extinção da sua personalidade em decorrência do óbito, exposto no parágrafo único do art. 12 do Código Civil<sup>125 126</sup>.

A análise do art. 20 do Código Civil, parágrafo único, também reforça a essa característica, “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”<sup>127</sup>. A proteção da personalidade ultrapassa o óbito do falecido, pois garante ao indivíduo não violação a sua moral<sup>128</sup>. Previsão que expressa no Código Penal Brasileiro<sup>129</sup> e também disposta no ordenamento português<sup>130</sup>.

A Codificação de 2002 confirma os valores e garantias constitucionais estão asseguradas por lei e são concebidos desde à vida até à morte. É assegurada a aplicação no caso concreto, como forma de utilização dos direitos pelo indivíduo, a partir da legalidade<sup>131</sup>. O direito à imagem e o direito à honra são garantias que precisam ser preservadas pelos legítimos sucessores, os quais a legislação determina como responsáveis pela preservação desses direitos<sup>132</sup>. É possível afirmar que a pessoa falecida tem resíduos de personalidade

<sup>124</sup> TARTUCE, op. cit., 2020, p. 217.

<sup>125</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 448.

<sup>126</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>127</sup> TARTUCE, op. cit., 2020, p. 217.

<sup>128</sup> FACHIN; CAMARGO, op. cit., p. 22.

<sup>129</sup> Parte Especial, Título I, Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo V Dos Crimes Contra a Honra. Calúnia. Art. 138 – Caluniar alguém, § 2º – **É punível a calúnia contra os mortos**. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>130</sup> Artigo 185º Ofensa à memória de pessoa falecida, nº 1 - Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias. PORTUGAL. **Código Penal**. Atualizado até DL 38/2003. Disponível em: [ortogonal.jurispro.net/CPENAL.htm](http://ortogonal.jurispro.net/CPENAL.htm). Acesso em: 24. Jun. 2020.

<sup>131</sup> FACHIN; CAMARGO, op. cit., p. 21.

<sup>132</sup> SILVA, op. cit., 2005, p. 60.

civil, de maneira que não é utilizada a aplicação do art. 6º do Código Civil no tema de direitos da personalidade<sup>133</sup>. Dessa maneira, sobre os efeitos civis, a seção seguinte discorre.

#### 2.4.1 Dos Efeitos Civis

A morte é importante para o Direito Civil porque produz efeitos jurídicos que são determinantes para o ordenamento jurídico brasileiro, extingue os direitos da personalidade<sup>134</sup>. A personalidade jurídica está condicionada à existência da vida humana e precisa estar associada à produção de atos no caso concreto, sendo, então, a condição necessária para que se atribua ao indivíduo essa característica de fato<sup>135</sup>.

A redação do texto legal de 2002, que aborda o capítulo que trata da Personalidade e da Capacidade das Pessoas Naturais, dispõe no art. 2º que “[...]a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”<sup>136</sup>.

Em outro ponto, o Código Civil brasileiro faz referência ao art. 9º que “[...] serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos”<sup>137</sup>. A Lei de Registros Públicos exige o atestado médico de óbito – documento com valor jurídico – para a concretização desse ato<sup>138</sup>.

Dentre os efeitos civis, por exemplo, compõem o rompimento da comunhão de bens entre cônjuges, da sociedade conjugal, do pátrio poder, término do dever de alimentos, do usufruto. Porém, de grande importância para direito civil, é no momento da abertura da sucessão<sup>139</sup> da pessoa falecida<sup>140</sup>.

---

<sup>133</sup> TARTUCE, op. cit., p. 217.

<sup>134</sup> FARIAS; ROSENVALD, Nelson, op. cit., 2019. p. 449.

<sup>135</sup> SILVA, op. cit. 2005, p. 60.

<sup>136</sup> FACHIN; CAMARGO, op. cit., p. 21.

<sup>137</sup> BRASIL, 2002, op. cit.

<sup>138</sup> LOPES, op. cit., p. 368.

<sup>139</sup> Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

<sup>140</sup> SILVA, op. cit. 2005, p. 60.

Na esfera civil, o término da personalidade não é a exclusiva consequência da morte de uma pessoa. Outras consequências também estão presentes, decorrentes do efeito morte, na área da ciência jurídica. Como exemplo, as enumeradas a seguir:

Abrir a sucessão (CC, art. 1.784)<sup>141</sup>, importando a transmissão imediata, automática, do patrimônio do falecido aos seus sucessores; extinguir o poder familiar (CC, art. 1.635)<sup>142</sup>; pôr fim aos contratos *intuitu personae* (personalíssimos), sendo possível exemplificar com o contrato de prestação de serviços e o contrato de mandato (CC, art. 607)<sup>143</sup>; fazer cessar a obrigação de alimentos, para ambas as partes (CC, art. 1.697)<sup>144</sup>, transmitindo-se aos herdeiros do alimentante as parcelas vencidas e não pagas; extinguir o usufruto; findar o casamento ou a união estável, inclusive no que tange ao seu regime de bens<sup>145</sup>.

Outras consequências também foram enumeradas durante a IV Jornada de Direito Civil<sup>146</sup>, durante a exposição do ministro José Carlos Moreira Alves, que expôs a importância do rol taxativo, considerado por ele, ao abordar os efeitos jurídicos da morte da morte real<sup>147</sup>.

<sup>141</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. BRASIL. 2002, op. cit..

<sup>142</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho. Idem.

<sup>143</sup> Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior. Idem.

<sup>144</sup> Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

<sup>145</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 449.

<sup>146</sup> a) a dissolução do vínculo conjugal, como prescrito no art. 1.571, inc. I, e do regime matrimonial de bens;  
 b) a extinção do poder familiar — o antigo pátrio poder, que atualmente tem a nova denominação de “poder familiar”, para afastar a ideia de prevalência do pai em relação à mãe e, conseqüentemente, para seguir o princípio da igualdade dos cônjuges;  
 c) a extinção dos contratos personalíssimos, como a locação de serviços, art. 607 do Código, e o mandato, art. 682, inc. II;  
 d) a cessação da obrigação de prestar alimentos com o falecimento do credor, art. 1.700;  
 e) a cessação da obrigação de fazer, quando convencionado o seu cumprimento pessoal, arts. 247 e 248;  
 f) a cessação do pacto de preempção ou preferência, art. 520;  
 g) a cessação da obrigação oriunda da ingratidão do donatário, art. 560;  
 h) a extinção de direitos reais vinculados à vida do seu titular, como acontece com o usufruto, que, por isso mesmo, não pode ser transmitido aos herdeiros, art. 1.410. É possível transmitir apenas o exercício do direito de usufruto, o mesmo ocorrendo em relação ao direito real de uso e ao direito real de habitação, aos quais se aplicam princípios do direito de usufruto, arts. 1.413 e 1.416;  
 i) em decorrência da morte real, há também a cessação da doação em forma de subvenção periódica, art. 545;  
 j) o mesmo se dá no tocante à caducidade do fideicomisso, nas hipóteses do art. 1.458;  
 l) a cessação do encargo de testamentaria, art. 1.985;  
 m) a abertura da sucessão, art. 1.784, que ocorre no momento da morte.

<sup>147</sup> IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. Brasília: Conselho da Justiça Federal, v. 1, 2007. Disponível em: [www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica](http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica). Acesso em: 21 ago. 2020. p. 21

No direito processual civil, a morte é utilizada como meio de prova, com uso do documento que atesta o óbito de acordo com o requisito do Registro Civil, art. 9º, I, examinado de maneira conjunta com art. 217<sup>148</sup> do Código Civil<sup>149</sup>.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

Conforme os supracitados artigos – art. 221 e 313 do Código de Processo Civil–, os efeitos processuais podem ser analisados, posto que o óbito da pessoa interrompe os prazos, o processo e elimina o direito da gratuidade da justiça<sup>150</sup>. E, sobre os efeitos penais, a seção próxima dedica-se a discorrer.

#### 2.4.2 Dos Efeitos Penais

A morte, ao ser analisada com base em critérios da legalidade, determinada o momento em que a existência foi interrompida e as possíveis implicações para a justiça após a constatação deste fato no caso concreto<sup>151</sup>. Nesse sentido, os efeitos jurídicos produzem efeitos também no direito penal, pois se extingue a punibilidade do criminoso e interrompe as instâncias dos prováveis efeitos processuais. Ressalte-se que algumas ações do indivíduo falecido, superam as consequências legais previstas, como por exemplo, a garantia da revisão criminal, contemplado o perdão<sup>152</sup>.

Assim, na esfera penal, o fim da pessoa humana tem como consequência a extinção da punibilidade do agente criminoso, com disposição legal no código penal, art. 107, inciso I<sup>153</sup>,

<sup>148</sup> Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

<sup>149</sup> LOPES, op. cit., p. 373.

<sup>150</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019, p. 449.

<sup>151</sup> SILVA, 2005, op. cit., p. 60.

<sup>152</sup> Ibid., p. 60-61, 2005..

<sup>153</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

redação que se refere aos casos em que é possível essa hipótese jurídica<sup>154</sup>. Nessa análise do efeito juridicamente interpretado, de maneira mediata, repercute a configuração do crime de homicídio, de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, de vilipêndio de cadáver ou de suas cinzas, a contravenção de inumar ou exumar cadáver com infração de disposição legal<sup>155</sup>.

No âmbito do processo penal, repercute no trabalho policial realizado na realização do exame cadavérico e em todos os requisitos necessários para o preenchimento da declaração por peritos oficiais. Os dispositivos legais discriminados – os arts. 158<sup>156</sup>, 159<sup>157</sup> e 277<sup>158</sup>, no Código de Processo Penal demonstram a importância da existência do documento da declaração do óbito<sup>159</sup>.

## 2.5 DOS SISTEMAS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

No sistema jurídico de Portugal, o Decreto-Lei n.º 47344 que estabelece o Código Civil, no Livro I - PARTE GERAL, Título II - Das Relações Jurídicas, Secção I, Personalidade e capacidade jurídica, dispõe sobre o Termo da personalidade, no artigo 68<sup>o160</sup> 161.

<sup>154</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 449.

<sup>155</sup> LOPES, op. cit., p. 372. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/634/661](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/634/661). Acesso em: 16 ago. 2020.

<sup>156</sup> Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

<sup>157</sup> Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

<sup>158</sup> Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa.

<sup>159</sup> LOPES, op. cit., p. 372-73.

<sup>160</sup> 1. A personalidade cessa com a morte.

2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo.

3. Tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.

<sup>161</sup> PORTUGAL, op. cit..

Um dos efeitos jurídicos da morte é a abertura de sucessão legítima; a justiça europeia dispõe de um Regulamento (UE) n.º 650/2012<sup>162</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu<sup>163</sup>. Esse instrumento é aplicável à sucessão das pessoas que falecerem em ou após 17 de agosto de 2015 e simboliza um recurso essencial para solucionar causas relativas às sucessões transnacionais, surge como uma nova modalidade legislativa adota pela União Europeia com o objetivo de facilitar a gestão dos aspetos jurídicos das sucessões internacionais<sup>164</sup>.

O Código Civil italiano dispõe sobre a sucessão legítima no art. 580, que estabelece a preocupação com os filhos não reconhecidos pelo *de cuius* e que, eventualmente, podem ficar de fora da partilha de seus bens. Da sucessão do cônjuge disposta nos art. 581 a 585, o art. 582 sobre a concorrência do cônjuge com descendentes estabelece a divisão da herança entre o cônjuge e os descendentes. O art. 584 da lei estabelece a situação da nulidade do casamento sendo declarada após a morte de um dos cônjuges<sup>165</sup>.

Na França<sup>166</sup>, de acordo com a legislação, o testamento é um recurso que possibilita um indivíduo informar para outros indivíduos qual a herança pretende propagar<sup>167</sup>, bem como orientar as formas de condução dos seus bens na hipótese de seu falecimento. As normas legais de testamento estão previstas pelo art. 893 e seguintes, do Código Civil Francês<sup>168</sup>. Em caso de a pessoa não possuir herdeiros, caberá à utilização do seu quantitativo de capital na

---

<sup>162</sup> Regulamento (UE) N° 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012. Jornal Oficial da União Européia. 27.07.2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32012R0650>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>163</sup> EUROPEAN JUSTICE. Sucessões. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_general\\_information-166-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_general_information-166-pt.do). Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>164</sup> EUROPEAN JUSTICE. Op. cit..

<sup>165</sup> GARCIA, Isabella. Sucessão Legítima no Direito Italiano. **JusBrasil**. Disponível em: <https://isagaga.jusbrasil.com.br/artigos/168905768/sucessao-legitima-no-direito-comparado-italiano>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>166</sup> Costuma-se dizer que o testamento é quase tão antigo quanto a história das escrituras. Propaga-se no Ocidente com os testamentos das Cruzadas, redigidos pelos cruzados antes de partirem. Foi através de um testamento deste tipo que Luis VIII da França criou os primeiros favorecimentos em favor de seus filhos. PAULA, Regina Maria de. Aspectos da Sucessão Testamentária na França e na Itália. **Boletim Jurídico**. 12/12/10. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/2065/aspectos-sucessao-testamentaria-franca-italia#sobre>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>167</sup> A legislação francesa considera que a transmissão do patrimônio compreende o passivo, isto é, as obrigações em valor assumidas e o ativo, isto é, os bens.

<sup>168</sup> PAULA, op. cit.

sua integralidade; mas, se possuir pessoas legítimas para utilizar dos seus bens, em nenhuma hipótese, poderá utilizar a integralidade do que possuir<sup>169</sup>.

Na Itália, o art. 587 dispõe testamento como “[...] um ato revogável através do qual se pode dispor de todos os bens ou parte deles, para após a morte”. O conteúdo que se referir à característica não patrimonial será válido se constar nesse instrumento, mesmo se não houver característica patrimonial. O art. 588<sup>170</sup> dispõe sobre as condições de legatário; o art. 589<sup>171</sup> se refere a algumas restrições à vontade do testador; e o art. 590 trata da confirmação e da execução voluntária das disposições testamentárias nulas.

---

<sup>169</sup> Ibid.

<sup>170</sup> As disposições testamentárias, qualquer que seja a expressão ou denominação usada pelo testador, são a título universal e atribuem a qualidade de herdeiro, se compreendem a universalidade ou uma quota dos bens do testador. As outras disposições são a título particular e atribuem a qualidade de legatário. A indicação de bens determinados ou de um grupo de bens não impede que a disposição seja a título universal, quando se verifica que o testador pretende dar aqueles bens como quota do patrimônio.

<sup>171</sup> Que a nulidade das disposições testamentárias, que de qualquer motivo dependa, não poderá ser invocada por aqueles que, sabendo a causa de nulidade, após a morte do testador, confirmam o acordo ou derem sua aplicação voluntária.

### 3 DA MORTE PRESUMIDA: UM INSTITUTO DE RECONHECIMENTO NECESSÁRIO

A presente seção dedica-se à abordagem sobre morte presumida sem declaração de ausência, sob consulta ao Código Civil Brasileiro, sobretudo às leis nº 6.015/73 e nº 9.140/95 e suas respectivas alterações, perpassando pelas repercussões no Direito Civil e em *Hard Cases*.

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A morte é considerada como presumida quando não se tem a presença do corpo, conforme consta na lei e, conseqüentemente, quando a probabilidade de falecimento do indivíduo é extremamente elevada. O sistema jurídico brasileiro prevê duas modalidades: a primeira delas é temporal; e a segunda é decorrente da caracterização de tragédias<sup>172</sup>.

O fato de não mais se ter notícia de determinada pessoa em situações que gerem a presunção de óbito ocasiona, nesse contexto, a possibilidade de a morte poder ser presumida. A distinção é pautada na evidência de perigo ou não, pois, na ausência, não se sabem informações sobre determinada pessoa, porém, esta não se encontra em situação de ameaça, mas quando a situação de risco é muito crítica, todas as evidências geram a presunção de falecimento, quando se conhece o contexto e a situação de provável dano<sup>173</sup>.

O instituto da declaração de morte presumida é utilizado pelo magistrado diante das provas que corroboram de forma indireta para o fato da pessoa não estar mais viva, porém sem uma afirmação precisa de que realmente se encontra morta. Então, diante de situações em que não se pode constatar fisicamente a morte ou não se tem a presença de outras pessoas que confirmem o que aconteceu, o seu uso é aceito como forma de validação<sup>174</sup>.

---

<sup>172</sup> CORRÊA, op. cit., p. 6.

<sup>173</sup> LOUREIRO, op. cit. p. 101.

<sup>174</sup> RAMOS, Leandro Ferreira. Ausência e morte presumida. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIII, n. 72, jan. 2010. Disponível em: [litahttps://www.academia.edu/search?utf8=%E2%9C%93&q=morte+presumida](https://www.academia.edu/search?utf8=%E2%9C%93&q=morte+presumida). Acesso em: 30 ago. 2020. p. 1.

### 3.2 A MORTE PRESUMIDA SEM DECRETAÇÃO DE AUSÊNCIA (MORTE REAL SEM CADÁVER)

A morte real sem cadáver é um instrumento utilizado, nos termos legais, para comprovar a veracidade das circunstâncias que culminaram com a morte da pessoa, situações de tragédias e de risco iminente, nas quais não é possível a localização do corpo, após diversas tentativas<sup>175</sup>. É o dispositivo pelo qual diversas famílias garantem juridicamente a proteção relacionada à transmissão de implicações jurídicas que repercutem em decorrência do desaparecimento de um familiar, dentro de um contexto de acometimento no qual não se tem mais notícia do familiar ou situação de iminente perigo de vida<sup>176</sup>.

Na ausência da documentação originada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)<sup>177</sup> em decorrência do passamento, admite-se a produção de prova indireta, pois existe um motivo bastante relevante para acreditar que a pessoa não esteja mais com vida<sup>178</sup>.

Infere-se a aplicação da morte presumida sem declaração de ausência, pois é possível a aplicação concomitante do art. 7º, inciso I, do Código Civil de 2002, com o art. 88 da lei 6.015/73. Nesse caso, tem o que se denomina de morte sem cadáver, que gera as mesmas consequências legais da morte real<sup>179</sup>.

#### 3.2.1 Classificação no Código Civil

No Código Civil de 1916<sup>180</sup>, não constam precedentes do dispositivo morte sem cadáver ou de sua disposição, sendo a mesma do projeto original da nova codificação de

---

<sup>175</sup> VIEGAS, op. cit., p. 144.

<sup>176</sup> Ibid., p. 139.

<sup>177</sup> Em condições normais, o assento de óbito no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) é feito à vista de atestado médico. ALVARES, Luís Ramon. **Morte Presumida, Justificação e o Registro civil das pessoas naturais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/198598/morte-presumida-justificacao-do-obito-e-o-registro-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 25. Set. 2020.

<sup>178</sup> VENOSA, op. cit.

<sup>179</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 452.

<sup>180</sup> “O ordenamento anterior só reconhecia o fim da personalidade da pessoa natural pela morte física ou pela declaração de ausência após todo um longo processo, previsto nos Códigos Civil e de Processo Civil”. LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado**: parte geral (arts. 1º a 232), vol. 1: 3. ed. São Paulo: Saraiva: 2016. p. 62.

2002, de responsabilidade do Ministro José Carlos Moreira. O Senado Federal e a Câmara dos Deputados não modificaram a redação proposta inicialmente<sup>181</sup>.

O antigo código tratava apenas do instituto da ausência para fins econômicos, sem adentrar no término do casamento, ou seja, referindo-se aos efeitos patrimoniais nos casos de sucessão provisória e definitiva, sem fazer menção à morte presumida do ausente. Isso porque o patrimônio não poderia ficar disponível e teria que ser destinado a alguma finalidade<sup>182</sup>.

Nas palavras de Sílvio Venosa: “[...] a verdade é que durante muito tempo, sob o manto do Código de 1916, convivemos sem a possibilidade de declaração de presunção de morte nas hipóteses do novo artigo 7º e sua omissão não foi sentida ou reclamada pela sociedade”<sup>183</sup>.

O art. 7º estabelece expressamente que a declaração de morte presumida é válida independentemente da ausência<sup>184</sup>, pois os incisos I e II<sup>185</sup> dispõem sobre outras formas de concretização desse fato<sup>186</sup>. O que se pretende nessa hipótese é que se declare a morte de determinada pessoa, que provavelmente ocorreu sem a decretação de ausência<sup>187</sup>.

A morte presumida sem a declaração de ausência existe de forma objetiva em situações em que se tem a hipótese de morte da pessoa que estava em risco de vida ou se a pessoa desaparecida se enquadra na hipótese do inciso II<sup>188</sup> do art. 7º do Código Civil, ou seja, se o desaparecimento foi em campanha ou feito prisioneiro, não sendo encontrado até no prazo de até 2 anos do final da guerra<sup>189</sup>.

<sup>181</sup> FIUZA, Ricardo. (org.). **Código Civil Comentado**, volume único: 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 81.

<sup>182</sup> IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. op. cit.. p. 21.

<sup>183</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. A Morte Presumida no Novo Código Civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/906/a-morte-presumida-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 25. Set. 2020.

<sup>184</sup> Nas explicações do autor, “pode ser considerada como hipótese de morte presumida, decorrente do desaparecimento da pessoa natural, sem deixar corpo presente (morte real).” TARTUCE, op. cit., 2020. p. 205.

<sup>185</sup> Art. 7º - Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

<sup>186</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. volume único: 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2020. p. 145.

<sup>187</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**, volume 1: parte geral. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 143.

<sup>188</sup> A Lei n. 9.140, de 04 de dezembro de 1995, alterada pela Lei n. 10.536, de 14 de agosto de 2002, reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988. PELUSO, Cezar.(coord.). **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10. 01. 2002: contém o Código Civil de 1916. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2010. p. 33.

<sup>189</sup> VIEGAS, op. cit., p. 144.

O parágrafo único<sup>190</sup> contém a previsão de que nessas hipóteses só podem existir após o término da etapa de tentativa de localização do indivíduo, devendo a decisão constar do dia provável do óbito do falecido<sup>191</sup>. O art. 9º, inciso I, expõe sobre a necessidade do registro de óbito com meio de prova exposto, para a comprovação do termo final da personalidade jurídica<sup>192</sup>. Outra análise importante constante nesse art. 9º, inciso IV<sup>193</sup>, que exige o registro<sup>194</sup> desse evento em documento público. O ato judicial que declara a ausência e a morte presumida devem seguir as formalidades que a lei determina para produzir efeitos no sistema jurídico brasileiro<sup>195</sup>.

Já há precedentes nos Tribunais compartilhando essa regra do Código Civil:

"APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA SEM DECRETAÇÃO DE AUSÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DESAPARECIMENTO - CAUSA DE PEDIR - ART. 7º DO CÓDIGO CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- A declaração de morte presumida, sem decretação de ausência, é restrita às hipóteses listadas no art. 7º do Código Civil. 2- A mera alegação de desaparecimento não autoriza a declaração judicial de morte presumida, sem a prévia decretação de ausência, resvalando na impropriedade da via eleita." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.126403-5/001, Relator (a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2019, publicação da sumula em 12/12/2019)<sup>196</sup>

"APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ÓBITO C/C PEDIDO DE REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 7º DO CÓDIGO CIVIL E ART. 84 DA LEI N. 6.015/73 (LEI DE REGISTROS PUBLICOS). SENTENÇA MANTIDA. De acordo com o art. 7º do Código Civil, pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: se

<sup>190</sup> "O Código Civil de 2002, em verdade, em seu art. 7º, I e II, apenas amplia, generalizando tais hipóteses de morte presumida, que, de forma bastante coerente, somente pode ser requerida" depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento". GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit, p. 81.

<sup>191</sup> VIEGAS, op. cit. p. 144.

<sup>192</sup> Art. 9º - Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos; BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em 21 mar. 2020.

<sup>193</sup> IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida. Ibid.

<sup>194</sup> Tais registros decorrem da necessidade de se possibilitar a todos o conhecimento do fato. LOTUFO, op. cit., p. 62.)

<sup>195</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 145.

<sup>196</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG - Apelação Cível: AC 1.0000.19.126403-5/001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga. 19ª CÂMARA CÍVEL. MG, DJ 05 dez. 2019. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792550676/apelacao-civel-ac-10000191264035001-mg/inteiro-teor-792550746?ref=feed>. Acesso em: 29 ago. 2020.

for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. "(TJMG - Apelação Cível 1.0699.13.000377- 4/001, Relator (a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da sumula em 24/11/2017)<sup>197</sup>

No ordenamento estrangeiro, a disposição do artigo é encontrada no Código Civil italiano, arts. 48 a 73 (*Dell'assenza e della dichiarazione di morte presunta*, Cap. II – *Della dichiarazione di morte presunta*), no Código Civil português, art. 68º, 2, no Código Civil suíço, arts. 34 e 38 (“indícios de morte”), no Código Civil russo, art. 45 (declaração da morte de um cidadão)<sup>198</sup>.

A Codificação de Portugal, Livro I - PARTE GERAL, Título II - Das Relações Jurídicas, Secção IV, Ausência, Subsecção III, dispõe sobre morte presumida, artigos 114<sup>199</sup> a 119<sup>200</sup>.

O precursor do tema é o Direito Positivo Germânico, inserido pela Lei de 15 de janeiro de 1951. O código da Venezuela segue os mesmos critérios do código da Alemanha, com previsão em casos de catástrofes e guerra. A Argentina contém em seu código essa previsão com a ausência, e o Código do chileno trata-o a partir do desaparecimento da pessoa ausente, incluindo os casos de catástrofes<sup>201</sup>.

Esse dispositivo é importante, pois ratifica a ausência de regulamentação relacionada à morte presumida da pessoa natural. Proporcionando uma resolução rápida e efetiva nas circunstâncias que caracterizavam a consumação do falecimento.<sup>202</sup>

<sup>197</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000200353753001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa. 8ª CÂMARA CÍVEL. MG, DJ 30 jun. 2020. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792550676/apelacao-civel-ac-10000191264035001-mg/inteiro-teor-792550746?ref=feed>. Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>198</sup> LOTUFO, op. cit., p. 62.

<sup>199</sup> 1. Decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se entretanto o ausente houver completado oitenta anos de idade, podem os interessados a que se refere o artigo 100.º requerer a declaração de morte presumida.  
2. A declaração de morte presumida não será proferida antes de haverem decorrido cinco anos sobre a data em que o ausente, se fosse vivo, atingiria a maioridade.  
3. A declaração de morte presumida do ausente não depende de prévia instalação da curadoria provisória ou definitiva e referir-se-á ao fim do dia das últimas notícias que dele houve.

<sup>200</sup> PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto-Lei nº 47344. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123928118/202010181724/73747166/diploma/indice>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>201</sup> PASSOS, Saulo Estêvão da Silva. *A Sentença Lógica da Morte Presumida*. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141090/SAULO%20EST%20EST%20C3%8AV%20C3%83O%20DA%20SILVA%20PASSOS.pdf?sequence=4>. Acesso em: 25 set. 2020. p. 9.

<sup>202</sup> LOTUFO, op. cit., p. 62.

### 3.2.2 Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos

A comprovação médica da morte é necessária para posterior formalização do documento que comprova o óbito, que precisará ser oficializado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme descreve o art. 9º, inciso I do Código Civil<sup>203</sup>. Este dispositivo legal apresenta os requisitos que são exigidos para o preenchimento do atestado de óbito. O art. 77<sup>204</sup>, que foi modificado pela Lei 13.484/2017, registra que não existe a possibilidade de ocorrer o sepultamento sem a referida documentação, obtida por meio do profissional de medicina, como também obtida de maneira formal manifestada por duas pessoas com destreza<sup>205</sup>.

Não existe a possibilidade da realização de um sepultamento, se não existir o documento<sup>206</sup> necessário que comprove o local do óbito ou o local de moradia do indivíduo. O que a norma expressa é exatamente a afirmação de que o atestado só será expedido com o posterior registro no livro, da certidão do médico, se foi realizado o seu preenchimento. Mas na ausência desse profissional, é aceitável a alegação de duas pessoas qualificadas que estiveram no contexto nas condições em que ocorreu o falecimento<sup>207</sup>.

No art. 79<sup>208</sup> do dispositivo legal consta, taxativamente, quem necessariamente deve realizar a alegação de morte<sup>209</sup>.

---

<sup>203</sup> TARTUCE, op. cit., p. 218.

<sup>204</sup> Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. Lei n 13.484/2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>205</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 451.

<sup>206</sup> "A certidão de óbito, que é ato do oficial do registro civil de pessoa natural do lugar onde o falecimento se deu, só pode ser lavrada à vista do atestado médico ou da declaração de duas pessoas qualificadas que tenham presenciado ou verificado a morte (LRP 77c/c 80 8º). A certidão de óbito é condição para o sepultamento (LRP 77 e 78)." NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 308.

<sup>207</sup> TARTUCE, op. cit., 2020, p. 217.

<sup>208</sup> Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

- 1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

O art. 83<sup>210</sup> da lei traduz uma situação, por vezes, não incomum, principalmente em cidades distantes da capital que possuem déficit de médicos atuantes, em que o enterro é efetuado mesmo com a ausência do atestado médico e, conseqüentemente, com a ausência da declaração que registra a morte em determinado cartório. É aceitável, então, que o fato seja declarado posteriormente em cartório<sup>211</sup>.

Está dispensado o procedimento perante o Judiciário, existindo a possibilidade de reconhecer o falecimento em cartórios de registros de pessoas naturais, com a supervisão ou não do Ministério Público em casos em que não é possível o atestado de óbito<sup>212</sup>.

Porém, se houver rejeição ou incerteza sobre a morte, a lei prevê, no art. 109<sup>213</sup>, a retificação do registro tardio do óbito, a pedido do interessado, quer seja descendente ou credor. Nessa hipótese, está prevista a participação do Ministério Público, e a demanda do processo é da jurisdição do cartório de registros públicos<sup>214</sup>.

Já o art. 88<sup>215</sup> permite o processo de justificação do óbito<sup>216</sup> em circunstâncias relacionadas ao desaparecimento de pessoas em situações de perigo iminente. O cumprimento

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas. (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em 21 mar. 2020).

<sup>209</sup> TARTUCE, op. cit., 2020, p. 217.

<sup>210</sup> Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. (Renumerado do art. 84 pela Lei nº 6.216, de 1975). (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em 19 set. 2020).

<sup>211</sup> FARIAS, ROSENVALD, op. cit., 2019, p. 451.

<sup>212</sup> Ibid.

<sup>213</sup> Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975). (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em 19 set. 2020).

<sup>214</sup> FARIAS, ROSENVALD, op. cit., 2019, p. 451

<sup>215</sup> Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito. (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em 19 set. 2020).

dos requisitos legais não exclui o magistrado de utilizar critérios justos na sua decisão. São os dados relacionados ao desastre, que possibilita ao juiz a determinação da data provável do óbito, que servirá como parâmetro do começo e do fim da personalidade da pessoa também e suas implicações jurídicas descritas<sup>217</sup>. Nesse sentido, “[...] se a morte é considerada como certa ou extremamente provável, posto que não se haja encontrado o cadáver, seria falha grave do sistema jurídico não conter regra que permitisse a justificação perante o juiz, com eficácia semelhante ao registro”<sup>218</sup>.

O dispositivo legal, ao prever o termo “qualquer outra catástrofe”, não restringe o seu uso de forma específica em determinada situação, mas sim demonstra que a sua aplicação pode ser abrangente, não se referindo a um rol taxativo, envolvendo forma diversa que venha a ser entendida como uma hipótese de morte presumida<sup>219</sup>. Essa circunstância é evidenciada na análise do Código Civil Brasileiro, no art. 7º, conforme citado anteriormente e na disposição do art. 88 da lei direcionada à regulação dos registros públicos<sup>220</sup>.

A doutrina de Nelson Nery Jr. e de Rosa Maria de Andrade Nery também referencia a forma de aplicação direta dos artigos supracitados e sua correlata interpretação quando utilizados de maneira conjunta. Existe uma relação de proporcionalidade que integra o uso dos dois dispositivos em uma relação análoga ao instituto do diálogo das fontes<sup>221</sup>.

Essa mesma análise é feita a seguir<sup>222</sup>:

Art. 88. [...] Este artigo complementa o art. 7º, *caput* e p. u. do código Civil/02, que trata da morte presumida, sem decretação de ausência, chamada de morte real. Nessa situação, é preciso constituir advogado e requerer ao Judiciário a expedição do mandado competente para se proceder à lavratura [...].<sup>223</sup>

Conforme é reafirmado em entendimento jurisprudencial, é possível haver a morte presumida sem a existência anterior da decretação de ausência, com base legal no art. 7º

---

<sup>216</sup> “Note-se que a modalidade de morte presumida prevista na Lei de Registros Públicos, apta a autorizar a justificação de óbito, se limita àquelas hipóteses em que o indivíduo desaparece em situações de catástrofe ou em campanha”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/RJ. **Apelação Cível nº 0064771-31.2013.8.19.0000**, rel. Min. Heleno Ribeiro Pereira Nunes j. 4.02.2014, p.4. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000439F9474B2C4DBA859396D6E1727D7906C5025C4C3E4D>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>217</sup> LOTUFO, op. cit., p. 63.

<sup>218</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. v. 1.

<sup>219</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/RJ., 2013, op. cit., p. 4.

<sup>220</sup> CORRÊA, op. cit., p. 12.

<sup>221</sup> TARTUCE, op. cit., 2020, p. 218.

<sup>222</sup> CORRÊA, op. cit., p. 13.

<sup>223</sup> SILVEIRA, 2011, op. cit., p.152.

inciso I<sup>224</sup> do Código Civil de 2002, associado a situações de extremo risco à vida<sup>225</sup>. Na ausência de corpo que justifique a morte, esse procedimento tem como objetivo preencher a lacuna da expedição do documento obrigatório em lei, que o médico comprova o fato e declara as circunstâncias em que ocorreu<sup>226</sup>.

É necessária, a presença de características específicas para a declaração de óbito, sem decretação de ausência, como as dispostas: “a) o desaparecimento da pessoa; b) não ter sido encontrado o cadáver para exame; c) prova da presença no local em que ocorreu o perigo; d) circunstancia que identifique a probabilidade da morte, ou seja, a verossimilhança de sua ocorrência”<sup>227</sup>.

É considerada sob a forma jurídica<sup>228</sup>, quando prescinde decretação de ausência, conforme dispositivo legal, que autoriza na hipótese extrema, que a pessoa estava em perigo de vida, considerando como requisito para requerimento o esgotamento das buscas e das averiguações, a decisão deve estipular a data provável do óbito<sup>229</sup>. A sua utilização é incomum, aplicada a casos em que seja possível notificar o óbito, solucionar situações jurídicas decorrentes desse evento ou de possíveis efeitos sucessórios. O critério da legalidade é seguido e determina o suposto período em que ocorreu a morte<sup>230</sup>

Para que a situação de inexigibilidade da declaração seja concreta, é necessário um documento público com a afirmação da impossibilidade de identificação e da situação do corpo, com a presença do Ministério Público para intermediar o juízo, demonstrando que a pessoa estava no local da tragédia<sup>231</sup>.

---

<sup>224</sup> “Observe-se que a expressão “perigo de vida” adotada no citado enunciado possui sentido semântico vago, o que reforça a compreensão de que o legislador preocupou-se em preservar a atualidade e correspondência da referida norma com os anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei venha a ser interpretada e aplicada pelo julgador, ao qual cabe a análise contextualizada dos fatos da vida que lhe são postos a apreciação.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/RJ. 2013, op. cit. p. 6.

<sup>225</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SP. **Apelação Cível n. 0009947-95.2011.8.26.0292/SP**. Rel. Francisco Loureiro. Publicação: 10.5.2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756826544/apelacao-civel-ac-10095729020198260100-sp-1009572-9020198260100/inteiro-teor-756826564>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>226</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 143.

<sup>227</sup> PELUSO, op. cit., p. 32.

<sup>228</sup> A declaração de morte presumida será judicial, a requerimento de interessado, após a cessação das buscas. *Ibid.*, p. 33.

<sup>229</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Morte presumida garante direitos dos familiares de pessoas desaparecidas. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: [stj.jusbrasil.com.br/noticias/1406488/morte](http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/1406488/morte). Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>230</sup> RAMOS, op. cit., p. 2.

<sup>231</sup> VIEGAS, op. cit., p. 144.

O rito processual a ser seguido deve ter previsão no art. 381 do Código de Processo Civil que trata da produção antecipada da prova, refere-se ao critério objetivo que caracteriza uma situação de aplicação do instituto<sup>232</sup>: “§ 5º. Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção”.<sup>233</sup>

### 3.2.3 Lei 9.140/95 alterada pela Lei 10.536/02 e 10.875/04

O art. 1º<sup>234</sup> da referida dispõe expressamente da hipótese da aplicação da morte presumida sem decretação de ausência, historicamente foi amplamente aplicado nas situações que envolveram a hipótese de desaparecidos políticos, na época da ditadura militar do Brasil, que foram considerados presumidamente mortos<sup>235</sup>.

A Lei nº 9.140/95 foi editada com o intuito de atender a questionamentos da sociedade, posteriormente alterada pela Lei nº 10.536/2002, reconhecendo como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988<sup>236</sup>.

A materialização do registro segue os critérios elencados no art. 3º<sup>237</sup> da Lei 9.140/95, o critério legal permite que se registre o óbito sem a interferência do Poder Judiciário, diante

<sup>232</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 143.

<sup>233</sup> BRASIL. 2015, op. cit..

<sup>234</sup> Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias. (Redação dada pela Lei nº 10.536, de 2002.). BRASIL. **Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002b**. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>235</sup> CORRÊA, op. cit., p.5.

<sup>236</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/RJ. **Apelação Cível nº 0064771-31.2013.8.19.0000**, Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. j. 4.02.2014, p. 4. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000439F9474B2C4DBA859396D6E1727D7906C5025C4C3E4D>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>237</sup> Art. 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos. BRASIL, 2002b, op. cit.

da comprovação de que o nome da vítima estivesse na listagem definida legalmente ou perante a validade junto a um órgão de comissão que fosse criado com esse propósito<sup>238</sup>.

Esse ato que era realizado pelo Oficial de Registro foi consolidado através da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de uma instrução normativa, que permitia o reconhecimento da morte presumida conforme determinação legal<sup>239</sup>. A Instrução Nº 251/1996 foi revogada pelo Provimento nº 260/CGJ/2013<sup>240</sup>.

### 3.3 DAS REPERCUSSÕES PARA O DIREITO CIVIL

A dissolução do vínculo matrimonial do ausente repercute diretamente na abertura da sucessão definitiva, isso porque a morte está sendo presumida com amparo no critério da legalidade, conforme o art. 1.571, § 1º.<sup>241</sup>, do Código Civil<sup>242</sup>. O legislador não descreveu as repercussões possíveis decorrentes da declaração de morte presumida sem ausência, para que exista uma possível análise dos efeitos patrimoniais e pessoais, de acordo com o Código Civil, art. 7º, parágrafo único, que ocorre após a manifestação jurídica. Isso porque, na morte presumida, há a probabilidade do óbito, ou seja, não há certeza<sup>243</sup>.

Sendo assim, cabe a aplicação de forma correspondente, dos impactos provenientes da morte presumida sem decretação de ausência, da mesma maneira, como de tratasse de uma hipótese de presunção morte presumida com a decretação de ausência<sup>244</sup>.

---

<sup>238</sup> CORRÊA, op. cit., p. 15.

<sup>239</sup> Ibid., p. 16.

<sup>240</sup> Art. 541. O registro de óbito de pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por esse motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, estando, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias, será feito de acordo com as normas previstas na Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

§ 1º O registro a que se refere o caput deste artigo será realizado mediante prova do reconhecimento da morte pela Comissão Especial prevista naquela lei.

§ 2º Havendo dúvida sobre o fato gerador do direito de requerer o registro de óbito, é admitida a justificação judicial. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Provimento nº 260/CGJ/2013. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>. Acesso em: 19 set. 20.

<sup>241</sup> O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges (...) — no caso, morte real — (...) ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. IV JORNADA DE DIREITO CIVIL op. cit. p. 22.

<sup>242</sup> Ibid., p. 22.

<sup>243</sup> Ibid., p. 25.

<sup>244</sup> Ibid., p. 26.

A doutrina majoritária entende que a natureza jurídica da decisão decorrente da declaração de morte presumida possui procedimento de jurisdição voluntária<sup>245</sup>, aquele em que não se tem a existência de processo e por esse motivo não faz coisa julgada material<sup>246</sup>. É utilizada em casos de excepcionais, frente ao preenchimento de requisitos, que contextualizam a sua utilização em casos raros, justificando a compreensão de alguns doutrinadores de não denominar de jurisdição, pela sua característica de aplicação em situação não habitual<sup>247</sup>.

O que se exige nesse procedimento é que os interessados provoquem o Poder Judiciário estando presente o requisito da obrigatoriedade da intervenção. Esse requisito legal funciona como um vínculo entre a atuação do magistrado, pautada na sua característica de imparcialidade e as prováveis consequências jurídicas, provenientes de determinada demanda jurídica<sup>248</sup>. Então, conforme disposição do Código de Processo Civil<sup>249</sup> possui legitimidade para exercer o procedimento de jurisdição voluntária, o interessado, o Ministério Público ou da Defensoria Pública<sup>250</sup>.

O art. 721<sup>251</sup> do Código de Processo Civil dispõe que os interessados serão citados e o Ministério Público intimado, conforme casos previstos pelo legislador. A presença do Ministério Público é analisada de acordo com cada circunstância, pautado no mesmo entendimento do Código Civil anterior e do Superior Tribunal de Justiça<sup>252</sup>. A relação judicial nos moldes da Teoria Clássica ou Teoria Administrativa<sup>253</sup> analisa que, nessa circunstância, não há o exercício da atividade jurisdicional pelo magistrado, e sim o exercício de uma atividade administrativa, pois a sua atuação é pautada na administração dos interesses particulares<sup>254</sup>. Ou seja, produz efeito *erga omnes*, porém, na esfera jurídica, é considerada

---

<sup>245</sup> Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

<sup>246</sup> RAMOS, op. cit., p. 1.

<sup>247</sup> NEVES, op. cit., p. 142.

<sup>248</sup> Ibid.

<sup>249</sup> Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

<sup>250</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 879.

<sup>251</sup> Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>252</sup> NEVES, op. cit., p. 145.

<sup>253</sup> A teoria administrativista sempre defendeu a ausência de coisa julgada material na jurisdição voluntária e, como consequência, a inexistência de atividade jurisdicional desenvolvida pelo juiz. Ibid.

<sup>254</sup> Ibid., p. 146.

uma forma particular de administrar os interesses individuais, não possuindo lide nem partes, apenas interessados com considerações específicas<sup>255</sup>.

O procedimento de jurisdição voluntária não possui caráter substitutivo, pois a atuação do juiz visa preservar a escolha das partes, sendo sua atuação, unicamente, a de fazer o julgamento, conforme resolução das partes. Outra característica é a inexistência de aplicação do direito ao caso concreto, pois, com a inexistência do conflito, não há que se falar na aplicação do direito material<sup>256</sup>.

A importância da ausência de coisa julgada material é assim assentida: “A sentença proferida em jurisdição voluntária não pode ser absolutamente instável, revogável ou modificável a qualquer momento e sob qualquer circunstância. Alguma estabilidade ela deve gerar, até mesmo por questão de segurança jurídica”<sup>257</sup>. Existindo a possibilidade de se comprovar a morte da pessoa caracterizada como presumidamente morta, a data do falecimento, mesmo na hipótese de já haver sido registrada em cartório, será a estimada ou precisa do óbito. Juridicamente, os efeitos sucessórios se iniciam a partir da data da morte e se consideram como legitimados, os que realmente eram considerados à data do fato<sup>258</sup>.

Se o procedimento de sucessão já estivesse iniciado, retroagiriam todos os seus efeitos, para considerar a abertura da sucessão, a partir da data do óbito. Observa-se o uso em analogia do art. 35<sup>259</sup> do Código Civil, que trata de sucessão provisória, dos bens em caso de ausência<sup>260</sup>. Em caso de retorno da pessoa considerada morta ou se ficar comprovada que a pessoa se encontra viva, cessam os efeitos do ato que declarou a morte presumida, como também, as repercussões diretas decorrentes da extinção da personalidade<sup>261</sup>.

Na hipótese de já existir a abertura da sucessão, será adotado o uso da sucessão definitiva, conforme o art. 39<sup>262</sup>, *caput*, do Código Civil<sup>263</sup>.

---

<sup>255</sup> RAMOS, op. cit., p. 4.

<sup>256</sup> NEVES, op. cit., p. 147.

<sup>257</sup> Ibid., p. 151.

<sup>258</sup> RAMOS, op. cit., p. 4.

<sup>259</sup> Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

<sup>260</sup> RAMOS, op. cit., p.4.

<sup>261</sup> Ibid.

<sup>262</sup> Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

<sup>263</sup> BRASIL, 2002, op. cit.

Conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do Código Civil, a hipótese de que pode existir a ocorrência da morte real sem cadáver, nesse momento, o juiz determina a sucessão definitiva, solicitando ao cartório a lavrar a certidão de óbito. Assim, habilitando, a partir desse procedimento, a participação dos herdeiros na abertura do inventário<sup>264</sup>. Observe-se que trata-se de um procedimento mais simplificado quando comparado à hipótese de ausência. Exatamente pela facilidade do processo, há o entendimento de que é contrário ao conteúdo do Enunciado da Jornada de Direito Civil que desestabiliza o evento da justificação, exposto anteriormente na Lei de Registros Públicos<sup>265</sup>.

O Enunciado n. 614, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, preconiza que:

[...] os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7.º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos dez anos seguintes à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem”<sup>266</sup>.

Por fim, é materializada a importância de se presumir a morte, em circunstâncias jurídicas específicas, sobretudo em situações de desaparecimento de pessoas, pois da incerteza desse evento pela ausência de notícia de seu paradeiro ou da crença de seu falecimento, é possível a presunção deste. Há de se considerar, no entanto, que mesmo da certeza, é possível que restem dúvidas acerca da data do evento, o que pode acarretar sérias consequências jurídicas, sobretudo na esfera sucessória<sup>267</sup>.

No que tange a situações extremas, a morte presumida pode ser considerada sob uma perspectiva mais ampla no ordenamento jurídico, o que será abordado na seção que sucede esta.

---

<sup>264</sup> Ibid.

<sup>265</sup> TARTUCE, op. cit., p. 221.

<sup>266</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 614.** – Art. 39: Os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos dez anos seguintes à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem. Disponível em: [www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica](http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>267</sup> VENOSA, op. cit., p. 14

### 3.4 DA MORTE PRESUMIDA EM *HARD CASES*

O ordenamento jurídico tem a previsão sobre a aplicação de princípios para a solução dos casos difíceis, os denominados *hard cases*<sup>268</sup>. Isso porque eles proporcionam uma utilização mais ampla e com maior amplitude dos conteúdos utilizados.<sup>269</sup> Dessa forma, em situações catastróficas, é cabível para reconhecimento do óbito, a aplicação simultânea do art. 7º da codificação civil de 2002, associada ao art. 88 da lei de registros públicos<sup>270</sup>.

Vale salientar que, para a ocorrência desse fato, não existem informações sobre a pessoa, em decorrência do acontecimento trágico, ter sido resultado de naufrágios, inundações, incêndios e acidentes, cujo cadáver não foi localizado, mesmo após tentativas possíveis de localização<sup>271</sup>. Conforme, já mencionado, a morte dessas pessoas em situações de risco requer o preenchimento de alguns requisitos, são eles: a prova de que a pessoa estava no local, que é muito provável a sua morte; e que não existe notícias sobre ela<sup>272</sup>.

O falecimento de uma pessoa também é presumido em casos denominados *hard cases* (casos difíceis), que são situações de elevado grau de complexidade e, por isso, são também caracterizados pela raridade que acontecem. Alguns exemplos<sup>273</sup> têm sido elencados na literatura jurídica, como: o episódio *bateau mouche*<sup>274</sup>; o episódio do *world trade center*<sup>275</sup>; e o episódio do *tsunami*<sup>276</sup>.

---

<sup>268</sup> A expressão *hard cases* foi utilizada por Ronald Dworkin para designar casos não cobertos por uma regra clara e específica, a determinar a sua solução (como devem ser decididos). DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 127.

<sup>269</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2020. p. 67.

<sup>270</sup> BRASIL, 1973, op. cit.

<sup>271</sup> VIEGAS, op. cit., 2019, p. 145.

<sup>272</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2020, p. 93.

<sup>273</sup> Ibid., p. 452.

<sup>274</sup> O *Bateau Mouche IV* foi uma embarcação de turismo na costa brasileira no dia 31 de dezembro de 1988, mais precisamente na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, quando estava no caminho de Copacabana. Das 142 pessoas no bordo, 55 morreram. Disponível em: [pt.wikipedia.org / wiki / Bateau \\_ Mouche \\_ \(acidente\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Bateau_Mouche_(acidente)). Acesso em: 19 mar. 2020.

<sup>275</sup> Quatro aviões de passageiros operados por duas importantes transportadoras aéreas americanas (United Airlines e American Airlines) - todos partindo de aeroportos no nordeste dos Estados Unidos com destino a São Francisco e Los Angeles - foram seqüestrados por 19 terroristas da Al Qaeda. Dois dos aviões, o voo 11 da *American Airlines* e o voo 175 da *United Airlines*, colidiram com as torres norte e sul, respectivamente, o complexo do World Trade Center, em Lower Manhattan. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/September\\_11\\_attacks](https://en.wikipedia.org/wiki/September_11_attacks). Acesso em: 19 mar. 2020.

<sup>276</sup> O tsunami no Oceano Índico de 2004 foi um dos desastres naturais mais mortais da história da humanidade, com pelo menos 230.000 pessoas mortas ou desaparecidas em 14 países que fazem fronteira com o Oceano Índico. Disponível em: [pt.wikipedia.org / wiki / Tsunami](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tsunami). Acesso em: 19 mar. 2020.

Primeiramente, o episódio *bateau mouche* – naufrágio em 31 de dezembro de 1988 – foi uma situação em que decorreu o desaparecimento de pessoas após a embarcação com turistas afundar; em segundo lugar, o episódio do *World Trade Center* – desabamento após desastre aéreo em 11 de setembro de 2001 – de imensa repercussão devido ao grande número de vítimas desaparecidas em razão dessa tragédia; e, por último, o desastre de drástica proporção ocorrido no episódio que do *tsunami* – fenômeno marítimo que devastou a costa do Oceano Índico em 17 de dezembro de 2004 –, que teve como consequência a impossibilidade de localização de muitos corpos que nunca foram encontrados<sup>277</sup>.

Outra situação de grande repercussão foi o acidente que aconteceu no Oceano Índico, com o avião da *Malaysia Airlines*<sup>278</sup>, que percorria o voo MH370, com destino a Pequim. O registro final desse acidente com o Boeing 777 teve como vítimas 227 passageiros e 12 tripulantes. O incidente aconteceu pouco tempo após a decolagem de Kuala Lumpur, na Malásia. As reportagens demonstraram que, apesar da tecnologia utilizada em radares, rondas de submarino e investigações aeronáuticas não possibilitaram que sinais de passageiros ou da aeronave fossem encontrados. Posteriormente, mesmo com a continuidade das averiguações, absolutamente nada foi encontrado naquele território<sup>279</sup>.

Outro exemplo de tragédia aérea aconteceu no Oceano Atlântico com o avião da Air France. Os arts 7º do Código Civil e 88 da Lei dos Registros Públicos estão sendo aplicados pelo Poder Judiciário promover a declaração de morte presumida sem a decretação de ausência. Na modalidade jurídica, o documento representa a certidão de falecimento<sup>280</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento na concessão do benefício previdenciário<sup>281</sup> por morte presumida e o prazo se inicia desde a data do desaparecimento do

<sup>277</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2019. p. 452.

<sup>278</sup> ZEGER, Ivone. É verdade, mas não há provas. Uma pessoa, uma centena de pessoas e um Boeing. O que eles têm em comum? Podem desaparecer de uma hora para outra! Disponível em: <https://zeger.jusbrasil.com.br/artigos/148612671/e-verdade-mas-nao-ha-provas?ref=serp>. Acesso: 30 ago. 2020.

<sup>279</sup> Em 24 de março de 2014, o governo malaio comunicou oficialmente que o voo caiu no mar no Oceano Índico sem deixar sobreviventes. Segundo registros feitos por satélites, o avião voou por várias horas após desaparecer dos radares, até esgotar o combustível, com todos os seus sistemas de comunicação desativados. Mesmo após três anos de extensas buscas, comandadas pelos governos da Austrália, da Malásia e da China no período de 2014 a 2017, os destroços da aeronave nunca foram localizados, tornando o caso um dos maiores mistérios da aviação civil contemporânea. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Voo\\_Malaysia\\_Airlines\\_370#cite\\_note-Veja\\_1-5](https://pt.wikipedia.org/wiki/Voo_Malaysia_Airlines_370#cite_note-Veja_1-5). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>280</sup> Morte presumida garante direitos dos familiares de pessoas desaparecidas. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1421141/morte-presumida-garante-direitos-dos-familiares-de-pessoas-desaparecidas>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>281</sup> Também em demonstração de avanço no tratamento da questão, a Lei Previdenciária – Lei nº 8.213/91 -, em seu art. 78, §1º, já dispunha que, mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da

segurado. De forma exemplificativa, o Superior Tribunal de Justiça determinou no caso do acidente com o voo 447 da Air France, que a data da morte, em tese, deverá ser o dia 31 de maio, quando houve o último contato da aeronave com o controle de voo<sup>282</sup>.

O Brasil tem como exemplo o desastre ambiental que ocorreu no dia 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, no Município de Mariana<sup>283</sup>, Minas Gerais, que está sob a gestão atual da empresa Samarco Mineração S.A.<sup>284</sup>.

Na esfera da análise do direito individual, uma decisão judicial que ocorreu sobre o tema, foi relacionada à morte Amarildo Dias de Souza, ajudante de pedreiro, desaparecido, em 2013, na Rocinha- Rio de Janeiro/RJ<sup>285</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 5ª Câmara Civil, por meio do seu relator Heleno Nunes, em 2014, julgou procedente a ação declaratória de morte presumida, com o pedido de justificação judicial para lavratura de assento de óbito, solicitada pela companheira e filhos, em decorrência do seu desaparecimento<sup>286</sup>. Os desembargadores, por unanimidade, deram provimento ao recurso, com base no juízo de probabilidade de acordo com o art. 7º, inc. I, do Código Civil, declarando a morte presumida de Amarildo de Souza, encaminhando para o juízo de origem para proceder posteriormente, com a expedição de mandado para averbação em registro próprio<sup>287</sup>.

---

declaração e do prazo previsto no caput daquele artigo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/RJ. **Apelação Cível nº 0064771-31.2013.8.19.0000**, Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes j. 4.02.2014. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000439F9474B2C4DBA859396D6E1727D7906C5025C4C3E4D>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>282</sup> Notícias dos Tribunais. Superior Tribunal de Justiça. Morte presumida garante direitos dos familiares de pessoas desaparecidas. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/727279/Informativo\\_junho\\_2009.html](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/727279/Informativo_junho_2009.html). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>283</sup> O acidente em Mariana, considerado o maior desastre ambiental de Minas, tem sete mortes confirmadas, segundo boletim divulgado neste sábado (14) pela Prefeitura de Mariana. Três corpos, ainda não relacionados oficialmente à tragédia, aguardam a identificação. A lista de desaparecidos tem 15 pessoas. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/prefeito-de-mariana-assina-decreto-de-calamidade-publica.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>284</sup> DA ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza; BUHRING, Marcia Andrea. **Temas Polêmicos de Direito Ambiental**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 234.

<sup>285</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/RJ. 2014, op. cit.

<sup>286</sup> Ibid.

<sup>287</sup> DIREITO CIVIL E REGISTRAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA. 1 – O reconhecimento da morte presumida exige que a ausência prolongada de notícias acerca de um indivíduo esteja acompanhada de circunstâncias que, segundo a lei, tornam o seu óbito provável. 2 - O tratamento normativo conferido ao instituto da morte presumida pelo art. 7º, inc. I, do Código Civil de 2002 evoluiu para além das hipóteses de catástrofes decorrentes de fenômenos da natureza, acidentes de grande proporção, ou, ainda, de confrontos bélicos, na tentativa de atender às novas situações da vida que emergem das transformações sociais, nas quais se revele um maior grau de presunção da ocorrência de morte, passando a admitir tal reconhecimento

## 4 A MORTE PRESUMIDA SEM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - TRAGÉDIA DE BRUMADINHO

Esta seção delibera sobre a materialidade do tema sobre o caso do desastre de Brumadinho em 2019, contextualizando-o e discorrendo acerca da morte real sem cadáver, assinalando a situação jurídica, os requisitos, o procedimento de jurisdição voluntária, a decisão por equidade e a celeridade judicial.

### 4.1 CONTEXTOS E APLICAÇÕES

A morte presumida sem declaração de ausência tem aplicação enfática no episódio de Brumadinho, que é a análise proposta neste trabalho. No ano de 2019, ocorreu um desastre na cidade localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, teve origem com rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da mineradora Vale S.A. Situação esta, que teve como uma das suas consequências, o grande número de pessoas desaparecidas, que são as vítimas dessa tragédia<sup>288</sup>.

De acordo com estimativas aproximadas da hora do evento, o episódio ocorre de forma precisa às 12h35min (doze horas e trinta e cinco minutos) do dia 25 de Janeiro de 2019<sup>289</sup>. O primeiro local a ser afetado foi o refeitório da Vale, por se tratar de um horário de almoço, o quantitativo de funcionários era, aproximadamente, de 427 pessoas.

---

também nas hipóteses em que o desaparecido se encontrava exposto a perigo de vida. 3 - De acordo com a prova carreada para os autos, as circunstâncias que cercam o momento da condução do desaparecido por policiais militares até a base da UPP – Rocinha, ocorrida em meio à operação policial denominada “Paz Armada”, deflagrada em 12 de julho de 2013 na referida comunidade, sob a pressão da opinião pública e de uma sociedade ávida por uma resposta eficiente no combate ao tráfico de drogas, período este no qual, segundo relatos de moradores, se intensificou a rotina de emprego de métodos não convencionais pelos agentes lotados na referida UPP na busca obstinada por informações sobre o paradeiro de Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara Cível (PRV) traficantes e de esconderijo de armas, permite compreender que, diante daquele contexto, o conduzido se encontrava sob risco de vida. 4 - O encadeamento dos dados colhidos ao longo das investigações, os quais se encontram documentados nos autos, leva a crer como sendo extremamente provável o óbito do desaparecido, o que autoriza o reconhecimento judicial de sua morte presumida, estabelecendo como a data da sua ocorrência aquela na qual se teve a última notícia de sua localização – 14 de julho de 2013. 4 - Recurso ao qual se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido.

<sup>288</sup> VIEGAS, op. cit., p. 137.

<sup>289</sup> G1MINAS. Tragédia em Brumadinho; FOTOS. G1, 3 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/barragem-da-vale-se-rompe-em-brumadinho-mg-fotos.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2020.

Posteriormente, os rejeitos escorreram pelo rio Paraopeba, que tem sua foz na represa de Três Marias e é um dos principais afluentes do Rio São Francisco<sup>290</sup>.

A repercussão ocorreu a nível internacional, como demonstra a matéria publicada pelo jornal norte-americano *The New York Times*, em 27 de janeiro de 2019:

Uma barragem de mineração explodiu no sudeste do Brasil na sexta-feira, matando pelo menos sete pessoas, inundando casas próximas, submergindo carros e ônibus em um rio de lama e deixando 200 pessoas desaparecidas, segundo equipes de resgate que os procuravam<sup>291</sup>.

No noticiário brasileiro do dia 27 de Janeiro, o número de mortos era de 58 pessoas e o total de pessoas desaparecidas eram de 305, incluindo moradores e funcionários da Vale<sup>292</sup>. No dia 28 de Janeiro, o número de mortos era de 60, o total de pessoas desaparecidas é 292, foram encontrados 19 corpos, 192 pessoas foram resgatadas e 135 pessoas se encontram desabrigadas<sup>293</sup>.

À época, em 2019, havia informações de que a barragem da mineradora Vale S.A. estava inativa desde 2015 e armazenava 12 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos da mineração de ferro. Após completar um ano do ocorrido, em janeiro de 2020, os números são de 270 pessoas mortas, porém 11 não foram encontradas<sup>294</sup>.

O Ministério Público de Minas Gerais<sup>295</sup> descreve que, há mais de 40 anos, o local era utilizado para armazenar rejeitos de mineração, o que o tornava um fator de risco elevadíssimo. Sem elementos claros e específicos no plano de construção e elevações, funcionou como área para depósito, onde a lama era desprezada, não constando fiscalização.

<sup>290</sup> JUBILUT, Liana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; GARCEZ, Gabriela Sildano; FERNANDES, Ananda Pórpura. **Direitos Humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019, p. 627.

<sup>291</sup> THE NEW YORK TIMES. 7 People Killed and 200 Missing in Brazil After Dam Collapses, Officials Say. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/01/25/world/americas/brazil-dam-burst-brumadinho.html>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>292</sup> Tragédia em Brumadinho - 3º dia: buscas por sobreviventes continuam. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/27/buscas-por-sobreviventes-do-rompimento-de-barragemem-brumadinho-entra-no-3o-dia.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>293</sup> Sobe para 60 o número de mortos na tragédia de Brumadinho. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/01/28/interna-brasil,733537/sobe-para-60-o-numerode-mortos-na-tragedia-de-brumadinho.shtml>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>294</sup> LIGUORI, Carla; LEVY, Dan Rodrigues. **Brumadinho: da ciência à realidade**. São Paulo, SP: Liber Ars, 2020. p.10.

<sup>295</sup> Segundo o Ministério Público de Minas Gerais, desde 2017, a Barragem I, na Mina do Córrego do Feijão, sob a responsabilidade da Vale e supervisão técnica da TÜV SÜD, apresentava situação inaceitável de riscos geotécnicos, com Fator de Segurança abaixo do mínimo tolerável e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável, notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna. *Ibid.*, p.12.

Antes do rompimento em 2019, nos anos de 2017<sup>296</sup> e 2018, já havia elevada evidência de dano no local<sup>297</sup>.

Destaque-se que, segundo a Vale, “[...] o monitoramento de suas barragens, junto aos exercícios de simulados, possibilita que empregados e comunidade se sintam mais seguros e preparados para proceder em caso de emergência. Estar bem informado e orientado é imprescindível para fortalecer a cultura de prontidão”<sup>298</sup>. É contraditório verificar que o exposto acima tem data de publicação referente ao mês de novembro de 2018, ou seja, dois meses antes da tragédia da Vale em Brumadinho, e, no momento do incidente, não existiu minimamente o alerta de uma simples sirene.

#### 4.2 MORTE REAL SEM CADÁVER

À iminência da morte, as pessoas acabam, em sua maioria, sendo tomadas por vários sentimentos; é nesse momento em que passam a refletir sobre sua existência, quando da finitude da vida. No que se refere aos ritos que cercam esse fim, algumas são as etapas por que as pessoas têm de passar quando do acometimento de um falecimento – a constatação da morte, a cerimônia de despedida, a assunção do evento por parte de familiares e amigos, entre outras situações associadas.

Quando da chamada morte real sem cadáver, na esfera do Direito, a finitude de uma existência corresponde ainda ao término da personalidade jurídica, e é sobre a assunção desse instituto e desse processo que esta seção se desenrola.

---

<sup>296</sup> Desde 2017 até o rompimento, outras anomalias se seguiram, reforçando e incrementando o risco conhecido e não controlado, com o aprofundamento progressivo da situação de emergência da Barragem I, ocultadas pela mineradora. LIGUORI; LEVY, op. cit., p. 12.

<sup>297</sup> Ibid., p.11.

<sup>298</sup> OLIVEIRA, Valdir de Castro; OLIVEIRA, Daniela de Castro. **A semântica do eufemismo: mineração e tragédia em Brumadinho**, 2019. Monografia (Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação para a Saúde) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 23.

### 4.2.1 Situação Jurídica

Nos casos em que uma pessoa desaparece em circunstâncias nas quais se sabe que é muito provável a sua morte, é o exemplo de Brumadinho, não precisa da declaração de ausência, é um caso de morte presumida.

O desastre repercute na seara pessoal e social de cada indivíduo, ultrapassando o limite do “ser” repercutindo incisivamente no contexto familiar de cada vítima, seja ela caracterizada como sobrevivente, como desaparecida ou como morta. Cada contexto tem peculiaridades específicas com relação às repercussões jurídicas provenientes daquele mesmo fato, o que se observa é a utilização do direito como mecanismo para preservar as garantias e amenizar os prejuízos daquela comunidade. Sobre tema em questão, importante exemplificar o relato disposto em um estudo:

[...]em qualquer conversa superficial com os náufragos dessa tragédia, transpareciam diferentes e intensivas fontes de ansiedade, remorso ou compaixão em relação aos parentes e colegas mortos ou desaparecidos. Afinal, a maioria era originária das mesmas comunidades rurais ou da cidade de Brumadinho, onde formavam diferentes redes de vizinhança, parentesco, compadrio ou simples amizade”<sup>299</sup>.

A questão da impossibilidade de localizar o corpo não permitiu a formalização dos rituais fúnebres de despedida, restando apenas às recordações, sem a tradicional finalização do transcurso vital entre as famílias, repercutindo em sentimento de desespero para aqueles que não localizam o corpo ou permanecem com seus familiares desaparecidos<sup>300</sup>. O sistema jurídico brasileiro possui normas que regulam a matéria atualmente denominada de Direito dos Desastres, que utiliza da ampla dimensão normativa para atuar nas consequências advindas de catástrofes, sejam elas, por exemplo, ambientais, econômicas ou sociais. É a subsunção do caso concreto ao conteúdo da lei, a fim de proporcionar amparo e solucionar questões para as vítimas e seus parentes.

A ocorrência da catástrofe naquela localidade é sinônimo para as famílias de um lento e prolongado processo no âmbito do judiciário, em decorrência das pessoas que não foram localizadas. Se não há corpo, não há possibilidade de deliberação sobre questões jurídicas legais que envolvem a relação direta com seus entes. A garantia é materializada por meio do

<sup>299</sup> OLIVEIRA; OLIVEIRA, op. cit., p.30.

<sup>300</sup> Ibid.

documento que comprova o falecimento do indivíduo, nos casos em que isto não é possível, existe a viabilidade de proclamar o sujeito como morto, ou ausente<sup>301</sup>.

A repercussão jurídica da morte tem implicações que surge a partir do encerramento do ciclo vital do ser humano. São consequências civis, previstas na norma, que precisam ser precisamente seguidas, pois repercute na vida pessoal, patrimonial, bem como na de seus ascendentes de descendentes. E frente à impossibilidade de localização, no contexto em que raramente o será encontrado, é justamente neste momento, que diversas famílias iniciam a angústia<sup>302</sup> de comprovar juridicamente que determinado ente faleceu<sup>303</sup>.

O que define a condição jurídica das famílias é a decisão final que autoriza a declaração de ausência ou morte presumida, então até o término desse percurso pelas vias judiciais, não existem meios para determinar a resolução das necessidades que envolvia aquele indivíduo que já não se tem mais a presença fisicamente. O sofrimento e a tristeza<sup>304</sup> decorrentes da perda familiar se confundem ao mesmo tempo, com necessidades básicas e urgentes que diante da gravidade do evento, necessita de amparo imediato, como por exemplo: “o estado civil, as pensões previdenciárias, os seguros, a herança dos eventuais bens deixados”<sup>305</sup>.

O ordenamento jurídico pressupõe a existência do atestado de óbito para que as garantias produzam efeitos no caso concreto. Na hipótese de tragédia, quando não for possível identificar o cadáver, é necessário haver a declaração jurídica quanto aos ausentes, bem como os casos de morte presumida, para concretizar direitos provenientes desse fenômeno<sup>306</sup>.

---

<sup>301</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Tragédia de Brumadinho e o calvário jurídico pelos corpos não encontrados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/processo-familiar-brumadinho-calvario-juridico-pelos-corpos-nao-encontrados>. Acesso em: 14 out. 2020.

<sup>302</sup> “Imagine o sofrimento dos familiares desses desaparecidos, e que dificilmente serão encontrados. Como se não bastasse toda a dor e o sofrimento de não encontrar o corpo para se cumprir o sagrado ritual de sepultamento, que traz algum alívio e ajuda na elaboração da perda, terão que recorrer à Justiça para provarem que o seu pai, mãe, irmão, filho, cônjuge ou companheiro está morto”. PEREIRA, op. cit.

<sup>303</sup> Ibid.

<sup>304</sup> “E, se à medida que os corpos de algumas das vítimas dadas como desaparecidas iam sendo encontrados, trazendo certo alívio para as suas famílias, por outro, esta situação contrasta com a dor daqueles que continuam até hoje lutando desesperadamente para encontrar o corpo ou os restos mortais dos seus entes queridos que continuam desaparecidos”. OLIVEIRA; OLIVEIRA, op. cit., p.30.

<sup>305</sup> PEREIRA, op. cit.

<sup>306</sup> Ibid.

#### 4.2.2 Requisitos

O desaparecimento jurídico da pessoa humana é aplicado, quando for caracterizada a situação de desaparecimento em que não existe a constatação fática da morte pela ausência de corpo<sup>307</sup>. A legislação brasileira é clara ao dispor taxativamente os casos em que é possível haver a morte real sem cadáver. O art. 7º, inciso I do CC, dispõe expressamente a análise que se aplica a este trabalho. A tipificação no caso concreto daquela pessoa que se encontrava em perigo de vida, ou seja, aonde as condições de vida especificamente para este caso são mínimas.

Na verdade, o preenchimento desse requisito, tem consequência jurídica direta, a possibilidade que o juiz determine a sucessão definitiva, indicando para o cartório lavrar a certidão de óbito que habilitará os herdeiros a abertura do inventário. O art. 7º, inciso I do Código Civil, analisado de forma conjunta com o art. 88 da Lei 6.015/73, elenca as hipóteses de que existe a morte em situações catastróficas. Como requisitos a serem preenchidos, é necessário provar que a pessoa estava no local da tragédia e que justamente em decorrência desse fato é muito provável a sua morte. Pode o juiz, nesse contexto, declarar a morte presumida sem a declaração de ausência, e os familiares interessados possuem, então, a oportunidade de requerer a sucessão definitiva e não provisória.

#### 4.2.3 Procedimento de Jurisdição Voluntária

Entende-se por jurisdição voluntária, a modalidade de atividade estatal ou judicial em que o órgão que exerce tutela assistencialmente interesses particulares, concorrendo com o seu conhecimento ou com a sua vontade para o nascimento, a validade ou a eficácia de um ato

---

<sup>307</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Morte presumida garante direitos dos familiares de pessoas desaparecidas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/processo-familiar-brumadinho-calvario-juridico-pelos-corpos-nao-encontrados..> Acesso em: 28 set. 2020.

da vida privada, para a formação, o desenvolvimento, a documentação ou a extinção de uma relação jurídica ou para a eficácia de uma situação fática ou jurídica<sup>308</sup>.

O procedimento de jurisdição voluntária tem previsão expressa nos arts. 719 a 770 do Código de Processo Civil. Caso o juiz presume que houve determinado óbito, se a pessoa retornar, como a morte presumida sem ausência é um procedimento de jurisdição voluntária, a citação de todos os interessados se faz necessária e a partir desse ponto, tem uma decisão do juiz que não faz coisa julgada material. É o caso de direcionar a lide para solicitar ao juiz que façam cessar os efeitos da decisão anterior, na qual ele presumiu à morte, sendo proferida uma nova decisão pelo juiz, na qual cessarão os efeitos da morte presumida sem ausência.

Como o procedimento jurídico é o de jurisdição voluntária, o ato a ser realizado deve ser direcionado ao próprio juiz que proferiu a decisão, para que a partir desse momento a pessoa seja declarada com vida.

O art. 721<sup>309</sup>, do Código de Processo Civil, juntamente com o art. 723<sup>310</sup> conduzem expressamente a forma legal do procedimento a ser realizado. A aplicação da jurisdição voluntária na morte presumida sem ausência, ou seja, sem a necessidade de declarar a ausência, o que demandaria um prazo longo que pode postergar os interesses daquela pessoa desaparecida.

O Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento a respeito da declaração de morte presumida em sua decisão, declarando que será caracterizada como judicial, se a pessoa interessada fizer a solicitação, após o término do período estabelecimento para encontrar a pessoa. Com base na Lei nº 6.015/73 deverá ser utilizada a justificação do óbito, com amparo legal no art. 88 e conforme o Código Civil, comprovar a data do óbito como constar na data fixada da decisão<sup>311</sup>. A jurisdição voluntária é o exercício da atividade do Estado na busca por promover atividade integrada e fiscalizatória<sup>312</sup>.

---

<sup>308</sup> GRECO, op. cit., p. 11.

<sup>309</sup> Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>310</sup> Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

<sup>311</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/MG. **Processo nº 0064771-31.2013.8.19.0000**, juiz Calvino Campos j. 2.03.2017, p.2. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853752306/718808520158130035-mg/inteiro-teor-853752356>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>312</sup> DIDIER JR., op. cit., p. 224.

#### 4.2.4 Decisão por Equidade

A decisão do juiz pode ser proferida baseada equidade, conforme disposição legal do parágrafo único do art. 723<sup>313</sup> do Código de Processo Civil. O procedimento de jurisdição voluntária permite ao juiz se utilizar do critério de equidade para adequar sua decisão, conforme o caso concreto em análise. O objetivo principal é proporcionar uma decisão justa, que não esteja unicamente associada ao critério definido na legislação aplicada<sup>314</sup>.

Existe a possibilidade de o órgão jurisdicional utilizar do requisito da discricionariedade na atuação do processo, bem como na declaração do seu entendimento, em sede de jurisdição voluntária. A materialização do denominado juízo de equidade significa compreender que a atividade de jurisdição não é estritamente a exposição de uma norma legal, mas sim uma aplicação de forma proporcional e razoável à finalidade de proporcionar a concretização da justiça em determinado fato<sup>315</sup>. Esse entendimento permite uma maior flexibilidade no procedimento, permitindo a possibilidade de atuação do órgão julgador em consonância com a aplicação da jurisdição a um determinado caso concreto<sup>316</sup>.

A atuação pautada na discricionariedade não permite ao juiz violar a lei, o que existe é uma atuação com amparo entre o requisito da legalidade e o exercício do poder discricionário. Nas circunstâncias em que o dispositivo legal faculte ao juiz mais de uma opção de aplicação da norma, deve-se observar o fundamento da sentença com o uso do termo da equidade, valendo-se de seu arbítrio para aplicar a lei não puramente como um requisito, mas pautada especificamente em determinado caso concreto<sup>317</sup>.

A tendência do Direito é a utilização por normas mais abertas, o que permite que o juiz na sua sentença utilize critérios pautados em valores, não consoantes com a literalidade da lei para se valer de formas equitativas com a aplicação direta na sua sentença. É a utilização da melhor aplicação do seu entendimento que incide diretamente sobre determinada circunstância, com parâmetros que envolvem valores e costumes sociais<sup>318</sup>.

---

<sup>313</sup> Ao tratar dos procedimentos de jurisdição voluntária, reza que o “juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”. STRECK, op. cit.

<sup>314</sup> DIDIER JR., op. cit., p. 225.

<sup>315</sup> Ibid., p. 226.

<sup>316</sup> GAJARDONI, op. cit., p. 145-147.

<sup>317</sup> GRECO, op. cit., p.56.

<sup>318</sup> BUENO, op. cit., p. 298-299.

É por meio da equidade que a valoração moral incide na conduta jurídica do direito. A condução de um processo justo pressupõe a incidência efetiva de tutela para aquele que precise estar com a sua situação jurídica pautada no direito, com a utilização de critérios aplicados em conformidade com a equidade, preservando de forma ordinária as garantias e os princípios constitucionais<sup>319</sup>.

O sentido da palavra igualdade é preservado enquanto um alinhamento ao bem comum e à finalidade social da lei, como reconhecimento doutrinário da relevância da equidade como critério, regra ou instrumento da justiça, que existe desde sempre e está à disposição do juiz, para uma ampliação mais justa do Direito<sup>320</sup>.

A prática jurídica para questões que precisam ser resolvidas em situações de catástrofes exige do responsável em desempenhar as atividades jurídicas, com conduta de flexibilidade. A lei<sup>321</sup> não deve ser o único meio utilizado para justificar determinadas decisões, sendo necessária a adaptação do caso concreto<sup>322</sup>.

Entende assim, como uma hipótese da legislação<sup>323</sup>, ressalvada a legitimidade do art. 140, parágrafo único<sup>324</sup>, para haver um distanciamento do juiz, permitindo a decisão em procedimentos de jurisdição voluntária, conforme consta no art. 723, parágrafo único<sup>325</sup>, utilizando-se da equidade<sup>326</sup>.

Sobre o Direito dos Desastres, considera-se um direito extremo, pautado nas repercussões graves que decorrem desses eventos, de tragédias. É um direito que a alerta a

<sup>319</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 50-1.

<sup>320</sup> SOUZA, Artur César de. Celeridade Processual e a máxima de razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art.4º do novo CPC). RePro - **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 246, n. 40, p. 262-263, 2015.

<sup>321</sup> i) tanto o CPC-1973 (artigos 127 e 1.109), como a Lei de Arbitragem (artigo 2º), são legislações que autorizam decisões proferidas *contra legem*; ii) o uso do equitativo como forma de clarificar enunciados legais elásticos está bem representado pelo artigo 1.694, § 1º, do Código Civil; iii) o artigo 113, inciso 37, da Constituição de 1934 foi um permissivo legal elaborado para a superação de lacunas legislativas via equidade. STRECK; DELFINO, op. cit.

<sup>322</sup> BRASIL, Deilton Ribeiro (org.); CARVALHO, Délton Winter de (org.); SILVA, Romeu Faria Thomé da (org.). **A emergência do direito dos desastres na sociedade de risco globalizada**. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/342883317\\_A\\_emergencia\\_do\\_direito\\_dos\\_desastres\\_na\\_sociedade\\_d\\_e\\_risco\\_globalizada](https://www.researchgate.net/publication/342883317_A_emergencia_do_direito_dos_desastres_na_sociedade_d_e_risco_globalizada). Acesso em: 13 out. 2020. p. 201.

<sup>323</sup> Não fique o juiz “obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”. THEODORO JÚNIOR, op. cit, p. 50-51.

<sup>324</sup> Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

<sup>325</sup> Art. 723. Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

<sup>326</sup> STRECK; DELFINO, op. cit.

população mundial para uma crise no meio ambiente, que já é um fato atual, proveniente de graves acidentes industriais, inovações tecnológicas, que alertam para um risco de consumo crescente, com repercussão direta na natureza<sup>327</sup>.

#### 4.3 IMPORTÂNCIA DAS MORTES PRESUMIDAS SEM AUSÊNCIA

O procedimento comum para se obter a declaração de ausência demanda um prazo prolongado, no qual os interesses dos familiares são procrastinados em decorrência da própria demanda elevada do Judiciário. A jurisdição voluntária como requisito para que seja declarada a morte presumida sem ausência, por vezes, não atende com urgência as questões particulares dos interessados.

Deste a data exata do acontecimento, são inúmeras solicitações de investigação da gravidade<sup>328</sup>, como também pela agilidade em contemplar as mínimas necessidades das famílias das vítimas da tragédia.

Importante novamente destacar a sua afirmação sobre ressaltando à brevidade da situação:

Tanto em Brumadinho como em Mariana, é hora de se buscar a justiça em uma negociação célere, com comportamento que se espera ser exemplar da Vale. Que a companhia contrate profissionais habilitados à negociação, sente com as pessoas que estão sofrendo e resolva prontamente essa questão. O Brasil não pode esperar mais dez anos com as vítimas aguardando uma indenização.<sup>329</sup>

Logo após o incidente em Minas Gerais, em 07 de fevereiro de 2019, na declaração do presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro João Otávio de Noronha enfatizou, no seu pronunciamento, conforme exposto, o “momento extremamente delicado”, esclarecendo

---

<sup>327</sup> CARVALHO, op. cit, p. 17.

<sup>328</sup> Ao conduzir a sessão do Plenário desta terça-feira (12), o presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre (Democratas-AP), leu requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho (MG). A comissão vai ser composta por onze membros titulares e sete suplentes, para, em 120 dias, apurar as causas do acidente. Senado instaura CPI para apurar fatalidade ocorrida em Brumadinho-MG. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/davi-alcolumbre/senado-instaura-cpi-para-apurar-fatalidade-ocorrida-em-brumadinho-mg> Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>329</sup> O Presidente do STJ espera que negociação traga indenização rápida às vítimas de barragens. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-07\\_20-47\\_Presidente-do-STJ-espera-que-negociacao-traga-indenizacao-rapida-as-vitimas-de-barragens.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-07_20-47_Presidente-do-STJ-espera-que-negociacao-traga-indenizacao-rapida-as-vitimas-de-barragens.aspx). Acesso em: 26 set. 2020.

que não existiu um acidente ambiental, mas também como consequência “o sacrifício de centenas de vítimas”.<sup>330</sup>

A declaração da morte presumida a partir da data que fixou o óbito possibilita os mesmos efeitos jurídicos que são aplicáveis ao art. 6º do Código Civil. As consequências da morte real sem cadáver são as mesmas decorrentes da morte real, a saber: a extinção do poder familiar, conforme disposição prevista no art. 1.635, do Código Civil; a extinção dos contratos personalíssimos; a interrupção da obrigação de alimentos, conforme disposição prevista no art. 1.697, do Código Civil; e a extinção do usufruto, o uso e a habitação<sup>331</sup>.

Na verdade, o preenchimento desse requisito tem consequência jurídica direta, a possibilidade de que o juiz determine a sucessão definitiva, indicando para o cartório lavrar a certidão de óbito que habilitará os herdeiros a abertura do inventário.

O art. 7º, inciso I do CC analisado de forma conjunta com o art.88 da Lei 6.015/73, elenca as hipóteses em que existe a morte em situações catastróficas. Como requisitos a serem preenchidos, é necessário provar que a pessoa estava no local da tragédia e que justamente, em decorrência desse fato, é muito provável a sua morte. Pode o juiz, nesse contexto, declarar a morte presumida sem a declaração de ausência e os familiares interessados possuem, então, a oportunidade de requerer a sucessão definitiva e não provisória.

A morte real inicia a sucessão, obedecendo ao critério legal da exigência da certidão após a realização do registro de morte, responsável pela produção resultados na seara judicial. De forma excepcional, admite-se a abertura de bens da pessoa desaparecida em função da presunção do seu falecimento<sup>332</sup>.

O Direito no Brasil, conforme dispõe o art. 1.784<sup>333</sup> do Código Civil, prevê que a herança da pessoa morta é transmitida *ipso iure* aos seus herdeiros legítimos e testamentários. É aplicado o princípio da *saisine*<sup>334</sup> que possibilita que os bens com relação aos aspectos de

<sup>330</sup> O Presidente do STJ espera que negociação traga indenização rápida às vítimas de barragens. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-07\\_20-47\\_Presidente-do-STJ-espera-que-negociacao-traga-indenizacao-rapida-as-vitimas-de-barragens.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-07_20-47_Presidente-do-STJ-espera-que-negociacao-traga-indenizacao-rapida-as-vitimas-de-barragens.aspx). Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>331</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 98.

<sup>332</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.62.

<sup>333</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

<sup>334</sup> “Uma vez aberta a sucessão, dispõe o art. 1.784 do Código Civil, retrotranscrito, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Nisso consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança.” GONÇALVES, Carlos Roberto; *Direito civil brasileiro*, vol.7: direito das sucessões. 13.ed. São Paulo: Saraiva, Educação 2019, p. 41.

domínio e posse sejam repassados ao herdeiro na forma legal, no mesmo instante da morte, dispensando o formalismo previsto em lei, bem como, a abertura do inventário<sup>335</sup>.

Importante salientar que o efeito primordial dessa circunstância é a extinção dos direitos da personalidade. E, conseqüentemente, os já elencados provenientes da morte, que, no âmbito da tragédia de Brumadinho, sua aplicação teria contribuição imediata com relação à abertura do inventário definitivo e o reconhecimento jurídico legal do fim do casamento ou a união estável, conforme disposição do art. 1.571, § 1º do Código Civil, sem periclitarem no decorrer de uma solução menos célere para declarar a ausência<sup>336</sup>.

#### 4.4 DA CELERIDADE JUDICIAL: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROPOSTO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM)

A consonância da aplicação da morte presumida sem declaração de ausência, à tragédia ocorrida em Brumadinho, é importante para não periclitarem os interesses das famílias, de modo que, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)<sup>337</sup>, propôs perante o Conselho Nacional de Justiça uma sugestão de minuta de ato normativo, para que seja declarada a morte presumida dos desaparecidos, a fim de se evitar o processo judicial<sup>338</sup>.

A proposta objeto da ação pelo IBDFAM tem a seguinte análise:

Com o intuito de minimizar tamanho sofrimento é que o IBDFAM, em atendimento aos seus preceitos estatutários e ciente de sua responsabilidade, propõe uma sugestão de minuta de ato normativo, com vistas a reconhecer como mortas as pessoas cujos nomes constam da lista oficial de desaparecidos, configurando assim o instituto da “morte presumida”<sup>339</sup>.

<sup>335</sup> MADALENO, op. cit., p.62-63.

<sup>336</sup> Ibid., p.68.

<sup>337</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, entidade que congrega profissionais de Direito e de outras áreas interessadas nas relações de família/sucessões. BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>338</sup> VIEGAS, op. cit., p. 147.

<sup>339</sup> Pedido de Providência nº 0001993-44.2019.2.00.0000. Belo Horizonte, MG, 25 mar. De 2019. **Conselho Nacional de Justiça**. PJe. Disponível em: [ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...). Acesso em: 06 mar. 2020.

As circunstâncias legais que são aplicadas a morte presumida sem decretação de ausência encontram-se discriminadas no art. 7º do Código Civil, quais sejam: se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; ou se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra<sup>340</sup>.

A Lei nº 6.015/1973 que dispõe sobre os registros públicos, no art. 88<sup>341</sup>, aplica o mesmo entendimento da codificação civil para admitir as hipóteses nas quais existe a possibilidade de justificar o óbito ocorrido, situações em que as pessoas não são encontradas, inclusive especificamente no caso de catástrofe<sup>342</sup>.

Segundo o instituto, a urgência dessa medida é justificada, pois na seara judicial a documentação que materializa o evento morte é essencial para os familiares resolverem questões jurídicas daquela pessoa desaparecida, na maioria das vezes, como forma de garantir o mínimo para sobreviver, pois o sustento familiar era sujeito aquele indivíduo, por vezes, trabalhador da empresa Vale ou garantidor do próprio sustento fruto do trabalho na própria localidade<sup>343</sup>.

Isso justifica<sup>344</sup> a necessidade de se estabelecer formas de acesso às garantias mínimas, necessárias e urgentes, com o objetivo de tornar acessível o procedimento de sucessão que

---

<sup>340</sup> Ibid.

<sup>341</sup> No mesmo sentido é a previsão do artigo 88, da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos: Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito. (Pedido de Providência nº 0001993-44.2019.2.00.0000. Belo Horizonte, MG, 25 mar. De 2019. Conselho Nacional de Justiça. PJe. Disponível em: [ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...) Acesso em: 06 mar. 2020.)

<sup>342</sup> Pedido de Providência nº 0001993-44.2019.2.00.0000. Belo Horizonte, MG, 25 mar. De 2019. **Conselho Nacional de Justiça**. PJe. Disponível em: [ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...) Acesso em: 06 mar. 2020.

<sup>343</sup> Ibid.

<sup>344</sup> É de notório saber a grande repercussão da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG em 25/01/2019, que ocasionou perda de centenas de vidas, bem como resultou em vários desaparecidos cujo óbito é perfeitamente presumido. O intuito desta minuta normativa é minimizar o sofrimento e desespero dos parentes, declarando com isso a morte presumida dos desaparecidos sob aquele mar de lama. Tudo isso para evitar um longo e desgastante processo para se provar a morte dessas pessoas. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA Pedido de providências nº 0001993-44.2019.2.00.0000. Belo Horizonte, MG, 25 mar. De 2019. **Conselho Nacional de Justiça**. PJe. Disponível em: [ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...) Acesso em: 06 mar. 2020.

despenderia um longo prazo devido à demanda e morosidade que são encontradas quando é necessário utilizar os recursos do Poder Judiciário<sup>345</sup>.

A solicitação de resolução perante o Conselho Nacional de Justiça teve como fundamento exclusivamente o pedido de reconhecimento das pessoas desaparecidas em Brumadinho como mortas, em decorrência do rompimento da barragem da empresa Vale<sup>346</sup>. A justificativa do pedido é disposta a seguir:

É de notório saber a grande repercussão da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG em 25/01/2019, que ocasionou perda de centenas de vidas, bem como resultou em vários desaparecidos cujo óbito é perfeitamente presumido. O intuito desta minuta normativa é minimizar o sofrimento e desespero dos parentes, declarando com isso a morte presumida dos desaparecidos sob aquele mar de lama. Tudo isso para evitar um longo e desgastante processo para se provar a morte dessas pessoas.

Como é sabido, existem duas hipóteses de reconhecimento de morte presumida sem necessidade da decretação da ausência, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; ou se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra (Art. 7º[2]do CCB/2002).

A comprovação da morte por meio da certidão de óbito é imprescindível para que os parentes possam providenciar eventual acerto de cunho trabalhista, inventário e/ou pensão por morte. Sem esse documento, familiares dessas pessoas desaparecidas podem estar sendo privados de condições mínimas de subsistência, principalmente quando a renda familiar dependia ou era exclusivamente proveniente do trabalho de quem faleceu.

Não será um ato inédito. Isto já aconteceu em 1995, com a Lei 9.140/1995, que reconheceu como mortas, as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988. Acredita-se com isso que será facilitado o processo sucessório, reduzindo significativamente o lapso temporal de mais um processo judicial, bem como minimizando a angústia dos parentes que buscam por notícia dos entes queridos.

Portanto, a solicitação do IBDAM se baseia em critérios jurídicos legais, pautados na legislação, sendo uma reflexão importante a ser realizada que dentro do ordenamento jurídico

<sup>345</sup> Pedido de Providência nº 0001993-44.2019.2.00.0000. Belo Horizonte, MG, 25 mar. De 2019. **Conselho Nacional de Justiça**. PJe. Disponível em: [ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...) Acesso em: 06 mar. 2020.

<sup>346</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Pedido de Providências nº 0001993-44.2019.2.00.0000. Belo Horizonte, MG, 25 mar. De 2019. **Conselho Nacional de Justiça**. PJe. Disponível em: [ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...) Acesso em: 06 mar. 2020.

brasileiro, visto que já existe decisão prévia sobre esse pedido de reconhecimento. Foi justamente o fato ocorrido no ano de 1995, com a Lei 9.140/1995<sup>347</sup>, que reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988<sup>348</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça justifica que a legislação brasileira não é omissa com relação ao tema, com fundamento na Lei dos Registros Públicos, com citação do art. 88, para demonstrar que consta a previsão de justificação do óbito nos casos que houver catástrofes<sup>349</sup>. O posicionamento desse Conselho considera que o percurso a ser adotado pela via judicial não é prolongado e caracteriza como efetivo. Por isso, não cabe à utilização de um instrumento na forma extrajudicial com intenções análogas<sup>350</sup>. Outrossim, a negativa é baseada na impossibilidade de o órgão decidir assuntos que são regidos por lei federal, incorrendo em um ato de inconstitucionalidade, pois a sua competência consta no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal/88<sup>351</sup>.

Desse modo, a solicitação com o pedido de edição do ato normativo foi indeferida e sendo determinado o arquivamento do processo nº 0001993-44.2019.2.00.0000, em 27 de agosto de 2019. Porém, a criação de um pedido de providências sobre a catástrofe em Brumadinho, declarando a morte presumida dos desaparecidos, surge como um recurso a ser utilizado pelo Estado, mais precisamente pelo governo federal, de forma a acelerar o procedimento jurídico, reduzindo a tristeza e o prejuízo às vítimas<sup>352</sup>.

O episódio reflete uma nítida dificuldade do Estado em atuar frente às situações resultantes desse perigo. Dessa forma, se a situação mostra uma ineficiência por parte do governo, cabe aos cidadãos exigirem o cumprimento de medidas que amparem a população atingida por aquela circunstância. O papel social deve ser manifestado na busca por seus

---

<sup>347</sup> “E não será um ato inédito. Isso já aconteceu em 1995, com a Lei 9.140 (e nova redação dada pela Lei 10.536, de 2002), que reconheceu como mortas essas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período da ditadura.” PEREIRA, op. cit.

<sup>348</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Pedido de Providências nº 0001993-44.2019.2.00.0000. Belo Horizonte, MG, 25 mar. De 2019. Conselho Nacional de Justiça. PJe. Disponível em: [ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de...) Acesso em: 06 mar. 2020.

<sup>349</sup> DECISÃO. Conselho Nacional de Justiça. MINISTRO HUMBERTO MARTINS.

<sup>350</sup> Ibid.

<sup>351</sup> Art. 103-B, § 4º, CF: Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). BRASIL. CF/88).

<sup>352</sup> PEREIRA, op. cit.

direitos<sup>353</sup>, de forma participativa, demonstrando, dessa forma, a falta de habilidade para governar<sup>354</sup>.

---

<sup>353</sup> Considerando que no Brasil as empresas insistem em tratar famílias atingidas pelos riscos de suas atividades de maneira utilitária, o incidente de Brumadinho seria mais uma oportunidade de avançar em propostas de criação de fundos com o objetivo de garantir proteção financeira aos grupos populacionais sujeitos à materialização de riscos socialmente impostos. XAVIER, Vítor Boaventura. A lama de Brumadinho é o nosso divã. **Revista Fator Brasil**. Disponível em [http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver\\_noticia.php?not=378528](http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=378528). Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>354</sup> Ibid.

## 5 CONCLUSÕES

Povoando o imaginário coletivo nas mais diferentes perspectivas – como entidade misteriosa, fatídica e passível de temor; como rito de passagem para uma outra vida, como enredo de romances cercados de dramas existenciais, como instrumento de anulação social e material –, a morte, enfim, alocou-se à contemporaneidade como instituto finalizador do ciclo da existência humana. |E, no sistema jurídico brasileiro, o indivíduo assente-se detentor da garantia da tutela de direitos em vida até a sua morte, os quais originam os denominados efeitos jurídicos, que decorrem do falecimento da pessoa natural. A ausência e, por conseguinte, a morte presumida são institutos provenientes da pessoa morta, ou seja, que teve seu ciclo vital cessado.

A morte legal é declarada quando o médico atesta o óbito de uma pessoa por meio de um documento solene, o qual expõe a verdadeira *causa mortis* do evento e que comprova que o profissional médico atestou o óbito, servindo como uma declaração para a família e a sociedade de que a pessoa se consta morta.

Os efeitos civis, por exemplo, compõem o rompimento da comunhão de bens entre cônjuges, da sociedade conjugal, do pátrio poder, bem como o término do dever de alimentos e do usufruto; de grande importância para direito civil, dão-se no momento da abertura da sucessão da pessoa falecida.

Em se falando de morte presumida sem declaração de ausência, de acordo com o Código Civil de 2002, esse instituto se configura conforme disposto nos incisos do art. 7º, do mesmo código: “I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida”, “II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra”.

Dessa maneira, compreende-se a importância da compreensão da extinção da pessoa natural, ou seja, da morte, posto que é um fenômeno de imensa repercussão no mundo jurídico, dados os efeitos desse fato repercutirem em mais de um ramo do direito. A análise da presunção possui fundamento legal no Código Civil, seguindo as hipóteses de cabimento e aplicação no contexto social, que regula a vida das pessoas.

Na hipótese do caso do desastre de Brumadinho, já passado 1 ano e dez meses do ocorrido, mostra-se importante que a aplicação seja passível de aplicação no caso concreto, da utilização do fenômeno da morte presumida sem declaração de ausência, no procedimento de morte dos milhares de desaparecidos. Proporcionando, dessa forma, redução do lapso

temporal de um processo, com o objetivo de minimizar a angústia dos familiares, vítimas da tragédia, e acesso a diretos relativos aos mesmos.

## REFERÊNCIAS

- ALVARES, Luís Ramon. Morte Presumida, Justificação e o Registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/198598/morte-presumida-justificacao-do-obito-e-o-registro-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 25. Set. 2020.
- AMADO, Jorge. **A morte e a morte de Quincas Berro D'água**: Romance. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- ARIÈS, Philippe. **História da Morte no Ocidente**: da Idade Média aos nossos dias. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.
- ASSIS, Machado de, 1839-1908. **Memórias póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.
- BENEDICT, Ruth; WELTFISH, Gene. **The Races of Mankind**. Washington, D.C. (USA): The Public Affairs Committee. Inc., 1943.
- BOAVENTURA, Vítor. A lama de Brumadinho é o nosso divã. **Revista Fator Brasil**. Disponível em [http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver\\_noticia.php?not=378528](http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=378528). Acesso em: 29 ago. 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. Disponível em: <http://www.site.abto.org.br>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- BELLATO, Roseney; CARVALHO, Emília Campos de. O jogo existencial e a ritualização da morte. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 13, n. 1. p. 100, fev. 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rlae/article/view/2000/2076>. Acesso em: 24 jun. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.
- BRASIL. **Decreto n° 9.175, de 18 de outubro de 2017**. Regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm#art56](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm#art56). Acesso em: 21 jun. 2020.
- BRASIL, Deilton Ribeiro; CARVALHO, Délton Winter de; SILVA, Romeu Faria Thomé da (orgs.). **A emergência do direito dos desastres na sociedade de risco globalizada**. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/342883317\\_A\\_emergencia\\_do\\_direito\\_dos\\_desastres\\_na\\_sociedade\\_de\\_risco\\_globalizada](https://www.researchgate.net/publication/342883317_A_emergencia_do_direito_dos_desastres_na_sociedade_de_risco_globalizada). Acesso em: 13 out. 2020.
- BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em 21 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002b.** Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017.** Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm). Acesso em 14 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Morte presumida garante direitos dos familiares de pessoas desaparecidas. 17 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/processo-familiar-brumadinho-calvario-juridico-pelos-corpos-nao-encontrados>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG - Apelação Cível: AC 1.0000.19.126403-5/001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga. 19ª CÂMARA CÍVEL. MG, DJ. 05 dez. 2019. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792550676/apelacao-civel-ac-10000191264035001-mg/inteiro-teor-792550746?ref=feed>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000200353753001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa. 8ª CÂMARA CÍVEL. MG, DJ 30 jun. 2020. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792550676/apelacao-civel-ac-10000191264035001-mg/inteiro-teor-792550746?ref=feed>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRUEGEL, Pieter. **Triunfo da Morte.** Cerca de 1562. Óleo sobre madeira, 117 x 162 cm. Museu do Prado, Madrid. Disponível em: <https://virusdaarte.net/pieter-bruegel-o-velho-o-triunfo-da-morte/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil:** teoria geral do direito processual civil, 1. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANASTRA, Cilena do Céu Castro. 2007. 171 f. **A morte: abordagem interdisciplinar.** Dissertação (Mestrado em Bioética Teológica)- Faculdade de Teologia, Universidade Católica Portuguesa, 2007.

CANDIDO, Antonio. **Iniciação à literatura brasileira:** resumo para principiantes. 3. ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 1999.

CANDIDO, Antonio. **O Romantismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

CARVALHO, Délton Winter. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020.

CÉSAR, Thiago Pontes de Oliveira. DA CRUZ, Isabel Cristina Fonseca. O potencial doador de órgãos na unidade de terapia intensiva: revisão sistematizada da literatura para um protocolo clínico. **Journal of Specialized Nursing Care**, v. 8, n. 1, 2016, p. 1, 2. Disponível em: <http://www.jsncare.uff.br/index.php/jsncare/article/view/2797/680>. Acesso em: 16 ago. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMBINATO, Denise Stefanoni; QUEIROZ, Marcos de Souza. Morte uma visão psicossocial. **Estudos de Psicologia**, v. 11, n. 2, p. 213, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413294X2006000200010>. Acesso em: 21 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica. **Resolução nº 2.173/17, de 23 de novembro de 2017**. Lex: Diário Oficial da União, 240 ed. 15 dez de 2017. Disponível em: [biblioteca.mpsp.mp.br/phl\\_img/portal/blegis/blegis23....](biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/portal/blegis/blegis23....) Acesso em: 21 jun. 2020.

CORRÊA, Leandro Augusto Neves. **Registro da sentença de morte presumida: o livro competente para a lavratura do ato**. 2011. Disponível em: [uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170728105316.pdf](uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170728105316.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

CORREIA, Margarita. Lexicografia no início do século XXI – novas perspectivas, novos recursos e suas consequências. In: ALEXANDRE JUNIOR, Manuel. (coord.). **Lexicon – Dicionário de Grego-Português**. Actas de Colóquio. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos / FLUL, pp. 73-85, 2008.

CUNHA, Antonio Geraldo da. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 4.ed. rev. pela nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

CUNHA, Izimar Dalboni. O direito à morte digna: fazer viver ou deixar morrer, eis a questão. **Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, 21, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php>. Acesso em: 18 jun. 2020.

DA ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza; BUHRING, Marcia Andrea. **Temas Polêmicos de Direito Ambiental**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DESCARTES, Rene. **Discurso do método**. São Paulo: Nova Cultural, 1980.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva; 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em: [epdf.pub/levando-os-direitos-a-serio.html](http://epdf.pub/levando-os-direitos-a-serio.html). Acesso em: 24 jun. 2020.

EUROPEAN JUSTICE. Sucessões. Disponível em: [https://ejustice.europa.eu/content\\_general\\_information-166-pt.do](https://ejustice.europa.eu/content_general_information-166-pt.do). Acesso em: 18 out. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FACHIN, Zulmar Antonio; CAMARGO, José Aparecido. **Dignidade Humana**. Dignidade da Pessoa Humana. p. 11. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a8badd37c221a3f1](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a8badd37c221a3f1). Acesso em: 18 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 6.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

FIUZA, Ricardo.(org.). **Código Civil Comentado**, volume único: 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

FLORENCIO, Sergio. **Os mexicanos**. São Paulo: Contexto, 2014

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 614**. – Art. 39: Os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos dez anos seguintes à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem. Disponível em: [www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica](http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica). Acesso em: 25 jun. 2020.

FREITAS, Ernani Cesar de. Análise Enunciativa de Canto para Minha Morte, de Raul Seixas. **Linguagem em Discurso**. v. 12, n. 2, p. 573-593, 2012. Disponível em: [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem\\_Discurso/article/view/1100/918](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/1100/918). Acesso em: 18 out. 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Privacidade e o direito de morrer com dignidade. **Pensar. Revista de Ciências Jurídicas**, v. 19, n. 1. Jan./abr. 2014, p. 7. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2419/pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. volume único: 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2020.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Flexibilização procedimental**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Isabella. Sucessão Legítima no Direito Italiano. **JusBrasil**. Disponível em: <https://isagaga.jusbrasil.com.br/artigos/168905768/sucessao-legitima-no-direito-comparado-italiano>. Acesso em: 18 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. volume 1: parte geral. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOGLIANO, Daisy. Pacientes Terminais: Morte Encefálica. **Revista Bioética**, v. 1, n. 2, p.1. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/493/310](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/493/310). Acesso em: 16 ago. 2020.

G1MINAS. Tragédia em Brumadinho; FOTOS. G1, 3 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/barragem-da-vale-se-rompe-em-brumadinho-mg-fotos.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2020.

GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo. Dialética, 2003.

HELLER, Bárbara; BRITO, Luís Percival Leme de; LAJOLO, Marisa Philbert. AZEVEDO, Álvares de, 1831-1852. **Literatura comentada**. Seleção de textos, notas, estudos biográfico, histórico e crítico e exercícios. São Paulo: Abril Educação, 1982.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Pedido de Providências nº 0001993-44.2019.2.00.0000. Belo Horizonte, MG, 25 mar. De 2019. Conselho Nacional de Justiça. PJe. Disponível em: [ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido de....](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Pedido%20de...) Acesso em: 06 mar. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; GARCEZ, Gabriela Sildano; FERNANDES, Ananda Pórpora. (orgs.). **Direitos Humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KLIMT, Gustav. **A Vida e a Morte**. 1910. Disponível em: <https://virusdaarte.net/klimt-a-vida-e-a-morte/>. Acesso em 15 nov. 2020.

KOVACS, Maria Júlia. **Morte e desenvolvimento humano**. 5.ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

Legião Urbana: O discurso de tristeza e morte no álbum A Tempestade. Disponível em: <https://whiplash.net/materias/cds/320117-legiaourbana.html>. Acesso em: 18 out. 2020.

LIGUORI, Carla; LEVY, Dan Rodrigues. (orgs). **Brumadinho: da ciência à realidade**. São Paulo: Liber Ars, 2020.

LOPES, Júlio César Namem. Aspectos éticos e jurídicos da declaração de óbito. **Rev. bioét (Impr.)**, v. 19, n. 2, p. 367 – 82, 2011. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/634/661](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/634/661). Acesso em: 16 ago. 2020.

LOPES, Leandro Silva. 2014. 104 f. **As intermitências da morte, de José Saramago: um ensaio alegórico da finitude**. Dissertação (Mestrado em Estudos Literários) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**: parte geral (arts. 1º a 232), vol. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário etimológico da Língua Portuguesa**. 6. ed. Lisboa: Novos Horizontes, 1990.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAGALHÃES, Juliana Veloso; VERAS, Kelson Nobre; MENDES, Cíntia Maria de Melo. Avaliação do conhecimento de médicos intensivistas de Teresina sobre morte encefálica.

**Revista de Bioética**, v. 24, n. 1, 2016. Disponível em:

[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1077/1399](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1077/1399). Acesso em: 16 ago. 2020.

MARTINS, Aline Evangelista; COSTA, Cibele Lopresti; CAVALCANTI, Péricles; CAVALCANTI, Zélia (org.). **O canto das musas: poemas para conhecer, ler, recitar e cantar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Ação requer reparação integral dos danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho. 30 abr. 2019. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/acao-requer-reparacao-integral-dos-danos-socioeconomicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-vale-em-brumadinho.htm>. Acesso em: 26 set. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Valdir de Castro; OLIVEIRA, Daniela de Castro. **A semântica do eufemismo: mineração e tragédia em Brumadinho**, 2019. Monografia (Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação para a Saúde) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

PAULA, Regina Maria de. Aspectos da Sucessão Testamentária na França e na Itália.

**Boletim Jurídico**. 12/12/10. Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/2065/aspectos-sucessao-testamentaria-franca-italia#sobre>. Acesso em: 18 out. 2020.

PASSOS, Saulo Estêvão da Silva. **A Sentença Lógica da Morte Presumida**. Brasília, 2005.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141090/SAULO%20EST%20C3%8AV%20C3%83O%20DA%20SILVA%20PASSOS.pdf?sequence=4>. Acesso em: 25 set. 2020.

PAZIN, Antônio Filho. Morte: Considerações para a prática médica. **Revista USP**, v. 38, n. 1, p. 1, 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/419>. Acesso em: 16 ago. 2020.

PELUSO, Cezar.(coord.). **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10. 01. 2002: contém o Código Civil de 1916. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Tragédia de Brumadinho e o calvário jurídico pelos corpos não encontrados. **Consultório Jurídico**. 17 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/processo-familiar-brumadinho-calvario-juridico-pelos-corpos-nao-encontrados>. Acesso em: 14 out. 2020.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Ed. Cultrix: EDUSP, 1975.

PORTUGAL. **Código Penal**. Actualizado até DL 38/2003. Disponível em: [ortolegal.jurispro.net/CPENAL.htm](http://ortolegal.jurispro.net/CPENAL.htm). Acesso em: 24. Jun. 2020.

PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto-Lei nº 47344. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123928118/202010181724/73747166/diploma/indice>. Acesso em: 18 out. 2020.

QUEIROZ, Cristina. **Interpretação constitucional e Poder judicial**. Sobre a epistemologia da construção constitucional. Coimbra: Coimbra Ed., 2000.

RAMOS, Leandro Ferreira. Ausência e morte presumida. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIII, n. 72, jan. 2010. Disponível em: [litahttps://www.academia.edu/search?utf8=%E2%9C%93&q=morte+presumida](https://www.academia.edu/search?utf8=%E2%9C%93&q=morte+presumida). Acesso em: 30 ago. 2020.

REGISTRO BRASILEIRO DE TRANSPLANTES. Dados Numéricos da doação de órgãos e transplantes realizados por estado e instituição no período: Janeiro/Março – 2020. Ano XXVI, n. 1, São Paulo (SP). Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2020/RBT-2020-1>. Acesso em: 16 ago. 2020.

RENZCHERCHEN, Anderson Teixeira; FERREIRA, Silvéria de Aparecida. A Morte e a morte de Quincas Berro D'água, História e Literatura: Diálogos, Singularidades e Possibilidades de Análise. **História & Ensino**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 325-345, jul./dez. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/339241979\\_A\\_morte\\_e\\_a\\_morte\\_de\\_Quincas\\_Berro\\_D'agua\\_historia\\_e\\_literatura\\_dialogos\\_singularidades\\_e\\_possibilidades\\_de\\_analise](https://www.researchgate.net/publication/339241979_A_morte_e_a_morte_de_Quincas_Berro_D'agua_historia_e_literatura_dialogos_singularidades_e_possibilidades_de_analise). Acesso em: 22 set. 2020.

ROMERO, Caio Steffano; FERNANDES, Mônica Luiza Socio. Três Faces da Morte: Análises Comparadas de Poemas dos Períodos Barroco, Romântico e Moderno. **VI EPCT**. 24 a 28 out. 2011. Disponível em: [http://www.fecilcam.br/nupem/anais\\_vi\\_epct/PDF/linguistica\\_letras\\_artes/13.pdf](http://www.fecilcam.br/nupem/anais_vi_epct/PDF/linguistica_letras_artes/13.pdf). Acesso em: 14 nov. 2020.

ROQUETE, José Ignácio; FONSECA, José. **Dicionário de Synonymos, Poético e de Epithetos da Lingua Portugueza**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1873.

SARAMAGO, José. **As Intermittências da Morte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SEIXAS, Raul. Canto Para a Minha Morte. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/raul-seixas/48303/>. Acesso em: 22 set. 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 25. ed. Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, Eduardo Moraes Lameu; REZENDE, Vinícius Biagioni. Análise jurídica de "Mar adentro": Considerações acerca do direito de morrer. Anais do **XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI**, 26, Brasília, 2017, p. 212. Disponível em: [conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/k4qd52y6/a15S...](http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/k4qd52y6/a15S...) Acesso em: 18 jun. 2020.

SILVA, Ricardo Gariba. Aspectos legais da morte. **Medicina (Ribeirão Preto)**, v. 38, n. 1, p. 60-62, 2005. Disponível em: [revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/9\\_aspectos\\_legais\\_%20morte.pdf](http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/9_aspectos_legais_%20morte.pdf). Acesso em: 06 mar. 2020.

SILVA, Rosângela Santos. A Morte e a Morte de Quincas Berro D'água e Viva o Povo Brasileiro: da Ancestralidade à Representação dos Egunguns. **XV ABRALIC**. p. 2216-2222, 2016. Disponível em: [https://abralic.org.br/anais/arquivos/2016\\_1491264904.pdf](https://abralic.org.br/anais/arquivos/2016_1491264904.pdf). Acesso em: 13 nov. 2020.

SILVEIRA, Alípio. **Hermenêutica Jurídica: seus princípios fundamentais no Direito Brasileiro**. vol. 4. São Paulo: Brasiliense Coleções, 1985.

SILVEIRA, Hélder. **Registro Civil das Pessoas Naturais: legislação e prática**. Brasília: Bandeirante, 2011.

SIQUEIRA, Jessica Camara. As Acepções do verbete “morte” em dicionários de língua. **Filol. linguíst. port.**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 429-445, Jan./Jun. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/flp/article/view/79801>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Sobe para 60 o número de mortos na tragédia de Brumadinho. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/01/28/interna-brasil,733537/sobe-para-60-o-numerode-mortos-na-tragedia-de-brumadinho.shtml>. Acesso em: 13 out. 2020.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

SOUZA, Artur César de. Celeridade Processual e a máxima de razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art.4º do novo CPC). **RePro - Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 246, n. 40, p. 262-263, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.246.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.246.02.PDF). Acesso em: 15 out. 2020.

STRAVINSKY, Igor. A Sagração da Primavera. 19 de dez. de 2013. **YouTube**. Disponível em: [https://youtu.be/\\_zxYGQVc2Bg](https://youtu.be/_zxYGQVc2Bg). Acesso em: 11 nov. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio. Novo CPC e decisão por equidade: a canibalização do Direito. **Consultor Jurídico**. 29 dez. 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-dez-29/cpc-decisao-equidade-canabalizacao-direito>. Acesso em: 14 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AC. unân. 4ª T., REsp. 419.475/DF**. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 9.10.2007, DJU 25.2.2008. Disponível em: [www.in.gov.br/servicos/diario-oficial-da-uniao](http://www.in.gov.br/servicos/diario-oficial-da-uniao). Acesso em: 30 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Morte presumida garante direitos dos familiares de pessoas desaparecidas. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: [stj.jusbrasil.com.br/noticias/1406488/morte](http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/1406488/morte). Acesso em: 24 mar. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O Presidente do STJ espera que negociação traga indenização rápida às vítimas de barragens. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-07\\_20-47\\_Presidente-do-STJ-espera-que-negociacao-traga-indenizacao-rapida-as-vitimas-de-barragens.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-07_20-47_Presidente-do-STJ-espera-que-negociacao-traga-indenizacao-rapida-as-vitimas-de-barragens.aspx). Acesso em: 26 set. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação popular sobre a tragédia de Brumadinho será julgada na Justiça Federal de Minas Gerais. 13 jun. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Acao-popular-sobre-tragedia-de-Brumadinho-sera-julgada-na-Justica-Federal-de-Minas-Gerais.aspx>. Acesso em: 26 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil - Tomo II: Normas Constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Tragédia de Brumadinho não é acidente, afirma Procuradoria. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/tragedia-de-brumadinho-nao-e-acidente-afirma-procuradoria/>. Acesso em: 13 out. 2020.

Tragédia em Brumadinho - 3º dia: buscas por sobreviventes continuam. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/27/buscas-por-sobreviventes-do-rompimento-de-barragemem-brumadinho-entra-no-3o-dia.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SP. **Apelação Cível n. 0009947-95.2011.8.26.0292/SP**. Rel. Francisco Loureiro. Publicação: 10.5.2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756826544/apelacao-civel-ac-10095729020198260100-sp-1009572-9020198260100/inteiro-teor-756826564>. Acesso em: 20 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/RJ. **Apelação Cível nº 0064771-31.2013.8.19.0000**, Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. j. 4.02.2014, p.4. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000439F9474B2C4DBA859396D6E1727D7906C5025C4C3E4D>. Acesso em: 25 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/MG. **Processo nº 0064771-31.2013.8.19.0000**, juiz Calvino Campos j. 2.03.2017, p.2. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853752306/718808520158130035-mg/inteiro-teor-853752356>. Acesso em: 25 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. **Provimento nº 260/CGJ/2013**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>. Acesso em: 19 set. 20

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª Região. **Ac. unân., 8ªT., Ap. Cív. 9844-43.1999.4.01.0000/DF**. Rel. Juiz convocado Cleberon José Rocha, j. 26.10.10, DJ 3.12.10, p. 493). Disponível: [processual.trf1.jus.br/.../index.php?secao=AC](http://processual.trf1.jus.br/.../index.php?secao=AC). Acesso em: 22 jun. 2020.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Statement on Race**. Race and Biology. Paris, nov. 1951. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000178908>. Acesso em: 24 jun. 2020.

VALE. Barragens, 2019. Disponível em: <http://brumadinho.vale.com/>. Acesso em: 13 out.2020.

VALLE, Martim Della, **Arbitragem e Equidade: Uma Abordagem Internacional**. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A morte presumida na lama de Brumadinho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1003. n. 108, 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36610>. Acesso em: 11 out. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. A Morte Presumida no Novo Código Civil. **Migalhas**. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/906/a-morte-presumida-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 25. Set. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

XAVIER, Vítor Boaventura. A lama de Brumadinho é o nosso divã. **Revista Fator Brasil**. Disponível em [http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver\\_noticia.php?not=378528](http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=378528). Acesso em: 29 ago. 2020.

ZEGER, Ivone. É verdade, mas não há provas. Uma pessoa, uma centena de pessoas e um Boeing. O que eles têm em comum? Podem desaparecer de uma hora para outra! **Jusbrasil**. Disponível em: <https://zeger.jusbrasil.com.br/artigos/148612671/e-verdade-mas-nao-ha-provas?ref=serp>. Acesso: 30 ago. 2020.

7 People Killed and 200 Missing in Brazil After Dam Collapses, Officials Say. **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/01/25/world/americas/brazil-dam-burst-brumadinho.html>. Acesso em: 14 out.2020.

IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. Brasília: Conselho da Justiça Federal, v. 1, 2007, p. 21. Disponível em: [www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica](http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica). Acesso em: 21 ago. 2020.

